

Comunicação Interna nº 01/2021 - COAFI-SESEP

Sobral-CE, 19 de janeiro de 2021.

A Vossa Senhoria o Senhor
CARLOS EVANILSON OLIVEIRA VASCONCELOS
Secretário de Serviços Públicos

Cumprimentando-o cordialmente, venho através deste, solicitar autorização de V.S. para a realização de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, tendo como objetivo a contratação do **CONSÓRCIO DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE SOBRAL (CGIRS-RMS)**, inscrito no CNPJ nº 11.287.724/0001-84, tendo como objeto realizar o prestação dos serviços de transbordo, transporte ao aterro sanitário da CTR e de disposição final dos rejeitos de resíduos sólidos urbanos gerados no município de Sobral, no valor de **R\$ 7.512.000,00** (sete milhões, quinhentos e doze mil reais), com fulcro no artigo 24, inciso XXVI, da Lei nº 8.666/93. A realização deste procedimento é justificada pelos motivos expostos na justificativa anexada.

OBJETO (ESPECIFICAÇÃO):

Constitui objeto da presente Dispensa de Licitação a Prestação dos serviços de transbordo, transporte a aterro sanitário e disposição final dos rejeitos de resíduos sólidos urbanos gerados no município de Sobral.

DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:

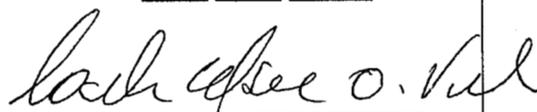
27.18.542.0124.2.369.3.3.90.39.00.1.001.0000.00
(Recurso Próprio)

Atenciosamente,


Otaviano Javi Sousa Júnior
Coordenador de Limpeza Pública

PEDIDO DEFERIDO EM:

19/01/21



(Visto Ordenador de Despesa)

PEDIDO INDEFERIDO EM:

 / /



(Visto Ordenador de Despesa)

ANEXO DA COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 01/2021 - COAFI-SESEP DE 19 DE JANEIRO DE 2021
JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A Coordenadoria de Limpeza Pública, vem por meio deste, JUSTIFICAR a necessidade da solicitação de DISPENSA DE LICITAÇÃO, com a finalidade de contratar os serviços de transbordo, transporte ao aterro sanitário da CTR e de disposição final dos rejeitos de resíduos sólidos urbanos gerados no município de Sobral. Tal contratação se faz necessária, pois o aterro sanitário do Município de Sobral, atingiu a sua vida útil máxima no dia 1º de novembro de 2019.

Imperioso destacar que foi proposto pelo Estado do Ceará uma estrutura para o tratamento adequado dos resíduos sólidos conforme as disposições legais previstas na Lei Federal nº 12.305/2010, a saber, a Central de Tratamento de Resíduos (CTR), eis que os aterros sanitários municipais, conhecidos por "lixões", só poderiam existir até o ano de 2014, nos termos da redação originária do art. 54 da referida lei.

Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2020, exceto para os Municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para os quais ficam definidos os seguintes prazos:

Neste sentido, foi constituído e formalizado o Consórcio de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da Região Metropolitana de Sobral (CGIRS-RMS), Pessoa Jurídica de Direito Público com natureza autárquica, no qual 18 (dezoito) municípios da Região Metropolitana Sobral participam da gestão consorciada, conforme Protocolo de Intenções (em anexo) e a Lei Municipal nº 1.668 de 04 de outubro de 2017 (em anexo), que em seu Art. 2º autoriza o Poder Executivo a Celebrar Contrato de Programa com a CGIRS/RMS.

Com efeito, o CGIRS-RMS foi construído para possuir uma estrutura para prestar serviços públicos de transbordo, transporte e de disposição final dos rejeitos de resíduos sólidos urbanos, possuindo, portanto, uma Central de Tratamento de Resíduos (CTR).

Ainda, deve-se considerar que a destinação final dos resíduos sólidos é um aterro sanitário, onde o lixo é depositado de forma planejada, obedecendo a procedimentos normatizados e obrigatórios, nos termos da legislação e de normas técnicas, bem como o Município de Sobral realiza a coleta de resíduos sólidos e a limpeza pública urbana, necessitando, assim, de local adequado para realizar o descarte dos mesmos.



Somado a isto, o Município de Sobral vem adotando diversas medidas para o tratamento dos resíduos sólidos como forma de cumprir os mandamentos e as diretrizes da Política Nacional e Municipal dos Resíduos Sólidos, estas previstas na Lei Federal nº 12.305/2015 e Lei Municipal nº 1.789/2018, principalmente, no que tange a destinação final dos resíduos.

Ressalta-se ainda que o município de Sobral foi subdividido em **06(seis) regionais** em função da logística de coleta e prestação dos serviços de limpeza pública realizados pela Coordenação de Limpeza Pública. Essas regiões produzem em média cerca de 300(trezentas) toneladas de resíduos sólidos por dia e anualmente algo próximo a 93.900 (noventa mil e novecentas) toneladas para atender a **04(quatro) regionais** na sede e a **02(duas) regionais** nos distritos. Segue quadro com bairros e distritos contemplados:

| SEDE (32 bairros) | | |
|---------------------------------------|------------------------------|--------------------------|
| REGIONAL 1 (5 bairros) | CIDADE JOSÉ EUCLIDES | RENATO PARENTE |
| | CIDADE PEDRO MENDES CARNEIRO | VILA UNIÃO |
| | JUNCO | |
| REGIONAL 2 (7 bairros) | ALTO DO CRISTO | PADRE IBIAPINA |
| | CAMPO DOS VELHOS | PADRE PALHANO |
| | DOM JOSÉ | SUMARÉ |
| | DOMINGOS OLIMPIO | |
| REGIONAL 3 (5 bairros) | ANTONIO CARLOS BELCHIOR | DISTRITO INDUSTRIAL |
| | COHAB 2 | DOM EXPEDITO |
| | COHAB 1 | |
| REGIONAL 4 (15 bairros) | ALTO DA BRASILIA | JOCELU DANTAS |
| | CAMPO DOS VELHOS | NOVO RECANTO |
| | DR, JUVENCIO DE ANDRADE | PARQUE SILVANA |
| | CORAÇÃO DE JESUS | PEDRINHAS |
| | EXPECTATIVA | CENTRO COMERCIAL |
| | CIDADE GERARDO CRISTINO | BOULEVARD DO ARCO |
| | JERONIMO DE MEDEIROS | RESIDENCIAL NOVA CAIÇARA |
| RESID. JATOBA 1 E 2 | | |
| DISTRITOS (46 localidades) | | |
| REGIONAL 5 (21 localidades) | VASSOURAS | CARACARÁ |
| | BILHEIRA | PATOS |
| | SÃO JOAQUIM | ESTIVAS |
| | SÃO JOÃO | EMASA |
| | VAZEA COMPRIDA | RIACHO GABRIEL |
| | MORRO BRANCO | PICADA |
| | LAGOA DA CRUZ | SABONETE |
| | PUBA 01 E 02 | ARACATIAÇU |
| | MACAPA | TAPERUABA |
| | OLHO D'AGUA DO PAJE | CANUDOS |
| | LAJES | |
| REGIONAL 6 (25 localidades) | BARACHO | BARRAGEM |
| | SÃO JOÃO | CEDRO |
| | CONTENDAS | CEDRO DE BAIXO |
| | JORDÃO | SÃO DOMINGOS |
| | PATRIARCA | IPUEIRINHA |
| | VAZEA REDONDA | JABURUNA |



| | |
|------------------------|-------------------|
| BOMFIM | TRAPIÁ |
| MALHADINHA | PÉ DE SERRA |
| SERROTE DO PIABA | JARINA |
| SÃO FRANCISCO | MARACAJA |
| SANTO ANTONIO DE BAIXO | SETOR I II E III |
| SITIO JARDIM | IDEC |
| BARRO ALTO | PONTA DA SERRA |
| SALGADO DOS MACHADOS | PEDRA DE FOGO |
| BOQUEIRÃO | PAU DARCO |
| CAIOCA | PAU DARQUINHO |
| CASA FORTE | APRAZIVEL |
| DISTERRO | RECREIO |
| SÃO JOAQUIM | OURO BRANCO |
| SANTANA | RAFAEL ARRUDA |
| VAJOTA DOS MACHADOS | PEDRINHAS |
| SANTO HILARIO | SÃO JOSÉ DO TORTO |
| SANTA LUZIA | RICARDOS |
| FORMOSA | BEIRA RIO |
| ESTREITO | JAIBARAS |

Portanto, ante ao exposto, solicitamos as medidas processuais cabíveis para o cumprimento da referida contratação.

Sobral-CE, 19 de janeiro de 2021.


Otaviano Javi Sousa Júnior
Coordenador de Limpeza Pública



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010.

Regulamento

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

Art. 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, nas Leis nºs 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 9.974, de 6 de junho de 2000, e 9.966, de 28 de abril de 2000, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - acordo setorial: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;

II - área contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;

III - área órfã contaminada: área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;

IV - ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

V - coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

VI - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos;

VII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VIII - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

IX - geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

X - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

XI - gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

XII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar



a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XIII - padrões sustentáveis de produção e consumo: produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;

XIV - reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

XV - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

XVII - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;

XVIII - reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

XIX - serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades previstas no art. 7º da Lei nº 11.445, de 2007.

TÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 4º A Política Nacional de Resíduos Sólidos reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

Art. 5º A Política Nacional de Resíduos Sólidos integra a Política Nacional de Meio Ambiente e articula-se com a Política Nacional de Educação Ambiental, regulada pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, com a Política Federal de Saneamento Básico, regulada pela Lei nº 11.445, de 2007, e com a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.



CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - a prevenção e a precaução;

II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;

III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

IV - o desenvolvimento sustentável;

V - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;

VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

IX - o respeito às diversidades locais e regionais;

X - o direito da sociedade à informação e ao controle social;

XI - a razoabilidade e a proporcionalidade.

Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;



IV - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

V - redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;

VI - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

VII - gestão integrada de resíduos sólidos;

VIII - articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

IX - capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;

X - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:

a) produtos reciclados e recicláveis;

b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

XII - integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XIII - estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;

XIV - incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;

XV - estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS



Art. 8º São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros:

I - os planos de resíduos sólidos;

II - os inventários e o sistema declaratório anual de resíduos sólidos;

III - a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

IV - o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

V - o monitoramento e a fiscalização ambiental, sanitária e agropecuária;

VI - a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;

VII - a pesquisa científica e tecnológica;

VIII - a educação ambiental;

IX - os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

X - o Fundo Nacional do Meio Ambiente e o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

XI - o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir);

XII - o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa);

XIII - os conselhos de meio ambiente e, no que couber, os de saúde;

XIV - os órgãos colegiados municipais destinados ao controle social dos serviços de resíduos sólidos urbanos;

XV - o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos;

XVI - os acordos setoriais;

XVII - no que couber, os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, entre eles: a) os padrões de qualidade ambiental;

b) o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;

c) o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;



- d) a avaliação de impactos ambientais;
- e) o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima);
- f) o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

XVIII - os termos de compromisso e os termos de ajustamento de conduta; XIX - o incentivo à adoção de consórcios ou de outras formas de cooperação entre os entes federados, com vistas à elevação das escalas de aproveitamento e à redução dos custos envolvidos.

TÍTULO III

DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

§ 1º Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental.

§ 2º A Política Nacional de Resíduos Sólidos e as Políticas de Resíduos Sólidos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão compatíveis com o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo e com as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 10. Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.

Art. 11. Observadas as diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, incumbe aos Estados:

I - promover a integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum relacionadas à gestão dos resíduos sólidos nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, nos termos da lei complementar estadual prevista no § 3º do art. 25 da Constituição Federal;

II - controlar e fiscalizar as atividades dos geradores sujeitas a licenciamento ambiental pelo órgão estadual do Sisnama.

Parágrafo único. A atuação do Estado na forma do **caput** deve apoiar e priorizar as iniciativas do Município de soluções consorciadas ou compartilhadas entre 2 (dois) ou mais Municípios.

Art. 12. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão e manterão, de forma conjunta, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir), articulado com o Sinisa e o Sinima.

Parágrafo único. Incumbe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios fornecer ao órgão federal responsável pela coordenação do Sinir todas as informações necessárias sobre os resíduos sob sua esfera de competência, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento.

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I - quanto à origem:

- a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;
- b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;
- c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas "a" e "b";
- d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas "b", "e", "g", "h" e "j";
- e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea "c";
- f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;
- g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;
- h) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;
- i) resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;
- j) resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;

k) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;

II - quanto à periculosidade:

a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;

b) resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea "a".

Parágrafo único. Respeitado o disposto no art. 20, os resíduos referidos na alínea "d" do inciso I do **caput**, se caracterizados como não perigosos, podem, em razão de sua natureza, composição ou volume, ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal.



CAPÍTULO II

DOS PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 14. São planos de resíduos sólidos:

I - o Plano Nacional de Resíduos Sólidos;

II - os planos estaduais de resíduos sólidos;

III - os planos microrregionais de resíduos sólidos e os planos de resíduos sólidos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas;

IV - os planos intermunicipais de resíduos sólidos;

V - os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos;

VI - os planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. É assegurada ampla publicidade ao conteúdo dos planos de resíduos sólidos, bem como controle social em sua formulação, implementação e operacionalização, observado o disposto na Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, e no art. 47 da Lei nº 11.445, de 2007.

Seção II

Do Plano Nacional de Resíduos Sólidos

Art. 15. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos, com vigência por prazo indeterminado e horizonte de 20 (vinte) anos, a ser atualizado a cada 4 (quatro) anos, tendo como prazo mínimo:



I - diagnóstico da situação atual dos resíduos sólidos;

II - proposição de cenários, incluindo tendências internacionais e macroeconômicas;

III - metas de redução, reutilização, reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

IV - metas para o aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final de resíduos sólidos;

V - metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

VI - programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;

VII - normas e condicionantes técnicas para o acesso a recursos da União, para a obtenção de seu aval ou para o acesso a recursos administrados, direta ou indiretamente, por entidade federal, quando destinados a ações e programas de interesse dos resíduos sólidos;

VIII - medidas para incentivar e viabilizar a gestão regionalizada dos resíduos sólidos;

IX - diretrizes para o planejamento e demais atividades de gestão de resíduos sólidos das regiões integradas de desenvolvimento instituídas por lei complementar, bem como para as áreas de especial interesse turístico;

X - normas e diretrizes para a disposição final de rejeitos e, quando couber, de resíduos;

XI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito nacional, de sua implementação e operacionalização, assegurado o controle social.

Parágrafo único. O Plano Nacional de Resíduos Sólidos será elaborado mediante processo de mobilização e participação social, incluindo a realização de audiências e consultas públicas.

Seção III

Dos Planos Estaduais de Resíduos Sólidos

Art. 16. A elaboração de plano estadual de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para os Estados terem acesso a recursos da União, ou por ela

controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão dos resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade. (Vigência).



§ 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no **caput** os Estados que instituírem microrregiões, consoante o § 3º do art. 25 da Constituição Federal, para integrar a organização, o planejamento e a execução das ações a cargo de Municípios limítrofes na gestão dos resíduos sólidos.

§ 2º Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos da União na forma deste artigo.

§ 3º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, as microrregiões instituídas conforme previsto no § 1º abrangem atividades de coleta seletiva, recuperação e reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, a gestão de resíduos de construção civil, de serviços de transporte, de serviços de saúde, agrossilvopastoris ou outros resíduos, de acordo com as peculiaridades microrregionais.

Art. 17. O plano estadual de resíduos sólidos será elaborado para vigência por prazo indeterminado, abrangendo todo o território do Estado, com horizonte de atuação de 20 (vinte) anos e revisões a cada 4 (quatro) anos, e tendo como conteúdo mínimo:

I - diagnóstico, incluída a identificação dos principais fluxos de resíduos no Estado e seus impactos socioeconômicos e ambientais;

II - proposição de cenários;

III - metas de redução, reutilização, reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

IV - metas para o aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final de resíduos sólidos;

V - metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

VI - programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;

VII - normas e condicionantes técnicas para o acesso a recursos do Estado, para a obtenção de seu aval ou para o acesso de recursos administrados, direta ou indiretamente, por entidade estadual, quando destinados às ações e programas de interesse dos resíduos sólidos;

VIII - medidas para incentivar e viabilizar a gestão consorciada ou compartilhada dos resíduos sólidos;

IX - diretrizes para o planejamento e demais atividades de gestão de resíduos sólidos de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

X - normas e diretrizes para a disposição final de rejeitos e, quando couber, resíduos, respeitadas as disposições estabelecidas em âmbito nacional;



XI - previsão, em conformidade com os demais instrumentos de planejamento territorial, especialmente o zoneamento ecológico-econômico e o zoneamento costeiro, de:

a) zonas favoráveis para a localização de unidades de tratamento de resíduos sólidos ou de disposição final de rejeitos;

b) áreas degradadas em razão de disposição inadequada de resíduos sólidos ou rejeitos a serem objeto de recuperação ambiental;

XII - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito estadual, de sua implementação e operacionalização, assegurado o controle social.

§ 1º Além do plano estadual de resíduos sólidos, os Estados poderão elaborar planos microrregionais de resíduos sólidos, bem como planos específicos direcionados às regiões metropolitanas ou às aglomerações urbanas.

§ 2º A elaboração e a implementação pelos Estados de planos microrregionais de resíduos sólidos, ou de planos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas, em consonância com o previsto no § 1º, dar-se-ão obrigatoriamente com a participação dos Municípios envolvidos e não excluem nem substituem qualquer das prerrogativas a cargo dos Municípios previstas por esta Lei.

§ 3º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, o plano microrregional de resíduos sólidos deve atender ao previsto para o plano estadual e estabelecer soluções integradas para a coleta seletiva, a recuperação e a reciclagem, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos urbanos e, consideradas as peculiaridades microrregionais, outros tipos de resíduos.

Seção IV

Dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

Art. 18. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade. (Vigência)

§ 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no **caput** os Municípios que:

I - optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, incluída a elaboração e implementação de plano intermunicipal, ou que se inserirem de forma voluntária nos planos microrregionais de resíduos sólidos referidos no § 1º do art. 16;



II - implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

§ 2º Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos da União na forma deste artigo.

Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;

II - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver;

III - identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do art. 20 ou a sistema de logística reversa na forma do art. 33, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei nº 11.445, de 2007;

VI - indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

VII - regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;

VIII - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art. 20 a cargo do poder público;

IX - programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;

X - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

XI - programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;

XII - mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XIII - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XIV - metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

XV - descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XVI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 e dos sistemas de logística reversa previstos no art. 33;

XVII - ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;

XVIII - identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;

XIX - periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.

§ 1º O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos pode estar inserido no plano de saneamento básico previsto no art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007, respeitado o conteúdo mínimo previsto nos incisos do **caput** e observado o disposto no § 2º, todos deste artigo.

§ 2º Para Municípios com menos de 20.000 (vinte mil) habitantes, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos terá conteúdo simplificado, na forma do regulamento.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica a Municípios:





I - integrantes de áreas de especial interesse turístico;

II - inseridos na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional;

III - cujo território abranja, total ou parcialmente, Unidades de Conservação.

§ 4º A existência de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não exime o Município ou o Distrito Federal do licenciamento ambiental de aterros sanitários e de outras infraestruturas e instalações operacionais integrantes do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos pelo órgão competente do Sisnama.

§ 5º Na definição de responsabilidades na forma do inciso VIII do **caput** deste artigo, é vedado atribuir ao serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos a realização de etapas do gerenciamento dos resíduos a que se refere o art. 20 em desacordo com a respectiva licença ambiental ou com normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS.

§ 6º Além do disposto nos incisos I a XIX do **caput** deste artigo, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos contemplará ações específicas a serem desenvolvidas no âmbito dos órgãos da administração pública, com vistas à utilização racional dos recursos ambientais, ao combate a todas as formas de desperdício e à minimização da geração de resíduos sólidos.

§ 7º O conteúdo do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos será disponibilizado para o Sinir, na forma do regulamento.

§ 8º A inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não pode ser utilizada para impedir a instalação ou a operação de empreendimentos ou atividades devidamente licenciados pelos órgãos competentes.

§ 9º Nos termos do regulamento, o Município que optar por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, assegurado que o plano intermunicipal preencha os requisitos estabelecidos nos incisos I a XIX do **caput** deste artigo, pode ser dispensado da elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

Seção V

Do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos

Art. 20. Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:

I - os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas “e”, “f”, “g” e “k” do inciso I do art. 13;

II - os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:



a) gerem resíduos perigosos;

b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, ~~por sua~~ natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;

III - as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama;

IV - os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas na alínea "j" do inciso I do art. 13 e, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS, as empresas de transporte;

V - os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do Sisnama, do SNVS ou do Suasa.

Parágrafo único. Observado o disposto no Capítulo IV deste Título, serão estabelecidas por regulamento exigências específicas relativas ao plano de gerenciamento de resíduos perigosos.

Art. 21. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - descrição do empreendimento ou atividade;

II - diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados;

III - observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa e, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

a) explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos;

b) definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador;

IV - identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros geradores;

V - ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes;

VI - metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos e, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, à reutilização e reciclagem;

VII - se couber, ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, na forma do art. 31;

VIII - medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos;

IX - periodicidade de sua revisão, observado, se couber, o prazo de vigência da respectiva licença de operação a cargo dos órgãos do Sisnama.



§ 1º O plano de gerenciamento de resíduos sólidos atenderá ao disposto no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos do respectivo Município, sem prejuízo das normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa.

§ 2º A inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não obsta a elaboração, a implementação ou a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 3º Serão estabelecidos em regulamento:

I - normas sobre a exigibilidade e o conteúdo do plano de gerenciamento de resíduos sólidos relativo à atuação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

II - critérios e procedimentos simplificados para apresentação dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos para microempresas e empresas de pequeno porte, assim consideradas as definidas nos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que as atividades por elas desenvolvidas não gerem resíduos perigosos.

Art. 22. Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, será designado responsável técnico devidamente habilitado.

Art. 23. Os responsáveis por plano de gerenciamento de resíduos sólidos manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do Sisnama e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano sob sua responsabilidade.

§ 1º Para a consecução do disposto no **caput**, sem prejuízo de outras exigências cabíveis por parte das autoridades, será implementado sistema declaratório com periodicidade, no mínimo, anual, na forma do regulamento.

§ 2º As informações referidas no **caput** serão repassadas pelos órgãos públicos ao Sinir, na forma do regulamento.

Art. 24. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos é parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade pelo órgão competente do Sisnama.

§ 1º Nos empreendimentos e atividades não sujeitos a licenciamento ambiental, a aprovação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos cabe à autoridade municipal

competente.

§ 2º No processo de licenciamento ambiental referido no § 1º a cargo de ~~órgão~~ federal ou estadual do Sisnama, será assegurada oitiva do órgão municipal competente, em especial quanto à disposição final ambientalmente adequada de rejeitos.



CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 25. O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 26. O titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observados o respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, a Lei nº 11.445, de 2007, e as disposições desta Lei e seu regulamento.

Art. 27. As pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 são responsáveis pela implementação e operacionalização integral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovado pelo órgão competente na forma do art. 24.

§ 1º A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.

§ 2º Nos casos abrangidos pelo art. 20, as etapas sob responsabilidade do gerador que forem realizadas pelo poder público serão devidamente remuneradas pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis, observado o disposto no § 5º do art. 19.

Art. 28. O gerador de resíduos sólidos domiciliares tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a disponibilização adequada para a coleta ou, nos casos abrangidos pelo art. 33, com a devolução.

Art. 29. Cabe ao poder público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o poder público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do **caput**.

Seção II

Da Responsabilidade Compartilhada



Art. 30. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:

I - compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;

II - promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;

III - reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;

IV - incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;

V - estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;

VI - propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade;

VII - incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental.

Art. 31. Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no plano de gerenciamento de resíduos sólidos e com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange:

I - investimento no desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de produtos:

a) que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, à reutilização, à reciclagem ou a outra forma de destinação ambientalmente adequada;

b) cuja fabricação e uso gerem a menor quantidade de resíduos sólidos possível;

II - divulgação de informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos;

III - recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos ou objeto de sistema de logística reversa na forma do art. 33;



IV - compromisso de, quando firmados acordos ou termos de compromisso com o Município, participar das ações previstas no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, no caso de produtos ainda não inclusos no sistema de logística reversa.

Art. 32. As embalagens devem ser fabricadas com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem.

§ 1º Cabe aos respectivos responsáveis assegurar que as embalagens sejam:

I - restritas em volume e peso às dimensões requeridas à proteção do conteúdo e à comercialização do produto;

II - projetadas de forma a serem reutilizadas de maneira tecnicamente viável e compatível com as exigências aplicáveis ao produto que contêm;

III - recicladas, se a reutilização não for possível.

§ 2º O regulamento disporá sobre os casos em que, por razões de ordem técnica ou econômica, não seja viável a aplicação do disposto no **caput**.

§ 3º É responsável pelo atendimento do disposto neste artigo todo aquele que:

I - manufatura embalagens ou fornece materiais para a fabricação de embalagens;

II - coloca em circulação embalagens, materiais para a fabricação de embalagens ou produtos embalados, em qualquer fase da cadeia de comércio.

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de: (Regulamento)

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no **caput** serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.



§ 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do **caput** e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do **caput**, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.

§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e

embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

PMS
SESEP

§ 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

Art. 34. Os acordos setoriais ou termos de compromisso referidos no inciso IV do **caput** do art. 31 e no § 1º do art. 33 podem ter abrangência nacional, regional, estadual ou municipal.

§ 1º Os acordos setoriais e termos de compromisso firmados em âmbito nacional têm prevalência sobre os firmados em âmbito regional ou estadual, e estes sobre os firmados em âmbito municipal. (Vide Decreto nº 9.177, de 2017)

§ 2º Na aplicação de regras concorrentes consoante o § 1º, os acordos firmados com menor abrangência geográfica podem ampliar, mas não abrandar, as medidas de proteção ambiental constantes nos acordos setoriais e termos de compromisso firmados com maior abrangência geográfica. (Vide Decreto nº 9.177, de 2017)

Art. 35. Sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e na aplicação do art. 33, os consumidores são obrigados a:

I - acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados;

II - disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.

Parágrafo único. O poder público municipal pode instituir incentivos econômicos aos consumidores que participam do sistema de coleta seletiva referido no **caput**, na forma de lei municipal.

Art. 36. No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

I - adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

II - estabelecer sistema de coleta seletiva;

III - articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

IV - realizar as atividades definidas por acordo setorial ou termo de compromisso na forma do § 7º do art. 33, mediante a devida remuneração pelo setor empresarial.

V - implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido;

VI - dar disposição final ambientalmente adequada aos resíduos e rejeitos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

§ 1º Para o cumprimento do disposto nos incisos I a IV do **caput**, o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos priorizará a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação.

§ 2º A contratação prevista no § 1º é dispensável de licitação, nos termos do inciso XXVII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO IV

DOS RESÍDUOS PERIGOSOS

Art. 37. A instalação e o funcionamento de empreendimento ou atividade que gere ou opere com resíduos perigosos somente podem ser autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica e econômica, além de condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos.

Art. 38. As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, são obrigadas a se cadastrar no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos.

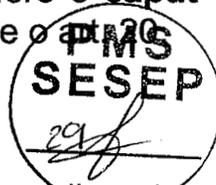
§ 1º O cadastro previsto no **caput** será coordenado pelo órgão federal competente do Sisnama e implantado de forma conjunta pelas autoridades federais, estaduais e municipais.

§ 2º Para o cadastramento, as pessoas jurídicas referidas no **caput** necessitam contar com responsável técnico pelo gerenciamento dos resíduos perigosos, de seu próprio quadro de funcionários ou contratado, devidamente habilitado, cujos dados serão mantidos atualizados no cadastro.

§ 3º O cadastro a que se refere o **caput** é parte integrante do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e do Sistema de Informações previsto no art. 12.

Art. 39. As pessoas jurídicas referidas no art. 38 são obrigadas a elaborar plano de gerenciamento de resíduos perigosos e submetê-lo ao órgão competente do Sisnama e, se couber, do SNVS, observado o conteúdo mínimo estabelecido no art. 21 e demais exigências previstas em regulamento ou em normas técnicas.

§ 1º O plano de gerenciamento de resíduos perigosos a que se refere o **caput** poderá estar inserido no plano de gerenciamento de resíduos a que se refere o



§ 2º Cabe às pessoas jurídicas referidas no art. 38:

I - manter registro atualizado e facilmente acessível de todos os procedimentos relacionados à implementação e à operacionalização do plano previsto no **caput**;

II - informar anualmente ao órgão competente do Sisnama e, se couber, do SNVS, sobre a quantidade, a natureza e a destinação temporária ou final dos resíduos sob sua responsabilidade;

III - adotar medidas destinadas a reduzir o volume e a periculosidade dos resíduos sob sua responsabilidade, bem como a aperfeiçoar seu gerenciamento;

IV - informar imediatamente aos órgãos competentes sobre a ocorrência de acidentes ou outros sinistros relacionados aos resíduos perigosos.

§ 3º Sempre que solicitado pelos órgãos competentes do Sisnama e do SNVS, será assegurado acesso para inspeção das instalações e dos procedimentos relacionados à implementação e à operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos perigosos.

§ 4º No caso de controle a cargo de órgão federal ou estadual do Sisnama e do SNVS, as informações sobre o conteúdo, a implementação e a operacionalização do plano previsto no **caput** serão repassadas ao poder público municipal, na forma do regulamento.

Art. 40. No licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que operem com resíduos perigosos, o órgão licenciador do Sisnama pode exigir a contratação de seguro de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente ou à saúde pública, observadas as regras sobre cobertura e os limites máximos de contratação fixados em regulamento.

Parágrafo único. O disposto no **caput** considerará o porte da empresa, conforme regulamento.

Art. 41. Sem prejuízo das iniciativas de outras esferas governamentais, o Governo Federal deve estruturar e manter instrumentos e atividades voltados para promover a descontaminação de áreas órfãs.

Parágrafo único. Se, após descontaminação de sítio órfão realizada com recursos do Governo Federal ou de outro ente da Federação, forem identificados os responsáveis pela contaminação, estes ressarcirão integralmente o valor empregado ao poder público.

CAPÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Art. 42. O poder público poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de:

- I - prevenção e redução da geração de resíduos sólidos no processo produtivo;
- II - desenvolvimento de produtos com menores impactos à saúde humana e à qualidade ambiental em seu ciclo de vida;
- III - implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;
- IV - desenvolvimento de projetos de gestão dos resíduos sólidos de caráter intermunicipal ou, nos termos do inciso I do **caput** do art. 11, regional;
- V - estruturação de sistemas de coleta seletiva e de logística reversa;
- VI - descontaminação de áreas contaminadas, incluindo as áreas órfãs;
- VII - desenvolvimento de pesquisas voltadas para tecnologias limpas aplicáveis aos resíduos sólidos;
- VIII - desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos.

Art. 43. No fomento ou na concessão de incentivos creditícios destinados a atender diretrizes desta Lei, as instituições oficiais de crédito podem estabelecer critérios diferenciados de acesso dos beneficiários aos créditos do Sistema Financeiro Nacional para investimentos produtivos.

Art. 44. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a:

- I - indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional;
- II - projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;
- III - empresas dedicadas à limpeza urbana e a atividades a ela relacionadas.

Art. 45. Os consórcios públicos constituídos, nos termos da Lei nº 11.107, de 2005, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de serviços públicos que envolvam resíduos sólidos, têm prioridade na obtenção dos incentivos instituídos pelo Governo Federal.



Art. 46. O atendimento ao disposto neste Capítulo será efetivado em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como com as diretrizes e objetivos do respectivo plano plurianual, as metas e as prioridades fixadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e no limite das disponibilidades propiciadas pelas leis orçamentárias anuais.



CAPÍTULO VI DAS PROIBIÇÕES

Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

I - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;

II - lançamento **in natura** a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;

IV - outras formas vedadas pelo poder público.

§ 1º Quando decretada emergência sanitária, a queima de resíduos a céu aberto pode ser realizada, desde que autorizada e acompanhada pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e, quando couber, do Suasa.

§ 2º Assegurada a devida impermeabilização, as bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do Sisnama, não são consideradas corpos hídricos para efeitos do disposto no inciso I do **caput**.

Art. 48. São proibidas, nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos, as seguintes atividades:

I - utilização dos rejeitos dispostos como alimentação;

II - catação, observado o disposto no inciso V do art. 17;

III - criação de animais domésticos;

IV - fixação de habitações temporárias ou permanentes;

V - outras atividades vedadas pelo poder público.

Art. 49. É proibida a importação de resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como de resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reúso, reutilização ou recuperação.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS



Art. 50. A inexistência do regulamento previsto no § 3º do art. 21 não obsta a atuação, nos termos desta Lei, das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Art. 51. Sem prejuízo da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados, a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial às fixadas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, e em seu regulamento.

Art. 52. A observância do disposto no **caput** do art. 23 e no § 2º do art. 39 desta Lei é considerada obrigação de relevante interesse ambiental para efeitos do art. 68 da Lei nº 9.605, de 1998, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis nas esferas penal e administrativa.

Art. 53. O § 1º do art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no **caput** ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança;

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento.

.....”

(NR)

Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, observado o disposto no § 1º do art. 9º, deverá ser implantada em até 4 (quatro) anos após a data de publicação desta Lei.

Art. 55. O disposto nos arts. 16 e 18 entra em vigor 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei.

Art. 56. A logística reversa relativa aos produtos de que tratam os incisos V e VI do **caput** do art. 33 será implementada progressivamente segundo cronograma estabelecido em regulamento.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de agosto de 2010; 189^o da Independência e 122^o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Rafael Thomaz Favetti

Guido Mantega

José Gomes Temporão

Miguel Jorge

Izabella Mônica Vieira Teixeira

João Reis Santana Filho

Marcio Fortes de Almeida

Alexandre Rocha Santos Padilha



Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.8.2010

*



LEI N.º 1668 DE 04 DE OUTUBRO DE 2017

RATIFICA O TERMO DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO DO CONSÓRCIO PARA A DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS COMDERES, INCLUSIVE MODIFICANDO A SUA DENOMINAÇÃO PARA CONSÓRCIO DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE SOBRAL CGIRS/RMS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica ratificado o Termo de Alteração de Contrato de Consórcio Público do Consórcio para a Destinação Final de Resíduos Sólidos - COMDERES, Anexo Único desta Lei, inclusive modificando a sua denominação para Consórcio de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da Região Metropolitana de Sobral- CGIRS/RMS.

Art. 2º. Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar Contrato de Programa com o CGIRS/RMS, para que o consórcio preste ao Município serviços de transbordo, transporte, tratamento e valorização de resíduos sólidos, inclusive dos originários da construção civil e dos serviços de saúde, e a disposição final de rejeitos.

§ 1º A contratação mencionada no caput poderá autorizar a exploração de projetos associados, com vistas a produzir receitas acessórias que favoreçam a redução da contraprestação pecuniária do Município ao CGIRS/RMS, sendo certo que os projetos associados somente serão admitidos caso não prejudiquem ou ofereçam excessivo risco ao bom funcionamento dos serviços públicos concedidos.

§ 2º O prazo e as demais condições da contratação autorizada no caput serão determinados a partir dos Estudos de Viabilidade Técnica e Econômico-financeira (EVTE), nos termos do art. 11, caput, inciso II, da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 - Lei Nacional de Saneamento Básico (LNSB).

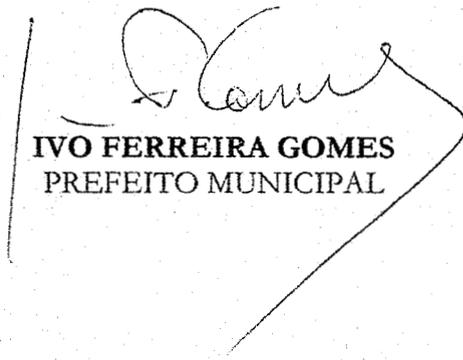
Art. 3º. Para fins de adimplemento das obrigações contraídas pelo Município em razão da contratação autorizada no art. 2º, bem como das obrigações previstas em alterações e aditamentos da mesma contratação, fica o Poder Executivo autorizado a transferir os recursos financeiros oriundos da quota-parte de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços -

ICMS, de titularidade do Município, para conta garantia, atribuindo ao agente financeiro responsável pelo repasse dos recursos a execução dos atos pertinentes.

Parágrafo único. Adimplidas as obrigações principais e acessórias assumidas pelo Município no Contrato de Programa, o agente financeiro ficará autorizado a transferir o saldo remanescente da conta garantia à conta do Tesouro do Município.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em
04 de outubro de 2017.


IVO FERREIRA GOMES
PREFEITO MUNICIPAL



SOBRAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO



Instituído pela Lei Municipal Nº 1.607, de 02 de fevereiro de 2017 e regulamentado pelo Decreto Municipal Nº 1961, de 22 de novembro de 2017

Sobral - Ceará, terça-feira, 04 de setembro de 2018

Ano II, Nº 382

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI Nº 1789 DE 04 DE SETEMBRO DE 2018 - DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SOBRAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES - Art. 1º. Esta Lei institui a Política de Resíduos Sólidos no âmbito do Município de Sobral, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do Poder Público e aos instrumentos econômicos aplicáveis. § 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos, no âmbito do município de Sobral. § 2º Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica. Art. 2º. Quanto à Política de Resíduos Sólidos do Município de Sobral, entende-se: I - Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: é o conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final do resíduo doméstico e dos resíduos originários da capina, varrição e limpeza de logradouros e vias públicas; II - Resíduos sólidos domiciliares: os provenientes de residências, edifícios públicos e/ou coletivos, de comércio, serviços e indústrias, desde que apresentem as mesmas características dos resíduos provenientes de residências; III - Resíduos sólidos urbanos: os resíduos sólidos domiciliares, além dos provenientes da limpeza de vias e logradouros públicos; IV - Resíduos sólidos urbanos especiais: os que, por seu volume, grau de periculosidade ou degradabilidade, ou por outras especificidades, requeiram procedimentos especiais ou diferenciados para seu manejo e destinação final, considerando os impactos negativos e os riscos à saúde e ao meio ambiente; V - Resíduos industriais: os provenientes de atividades de pesquisas, de transformação de matérias-primas em novos produtos, de extração mineral, de montagem e manipulação de produtos acabados, inclusive aqueles gerados em áreas de utilidade, apoio, depósito ou administração das referidas indústrias ou similares; VI - Resíduos de serviços de saúde: os provenientes de atividades exercidas na área de saúde que, por suas características, necessitam de processos diferenciados de manejo, exigindo ou não tratamento prévio para a sua destinação final; VII - Rejeitos: os resíduos sólidos que, depois de esgotadas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos, viáveis econômica e ambientalmente, destinam-se à destinação final ambientalmente adequada; VIII - Bens inservíveis: os produtos utilizados para consumo próprio tais como: sofá, armários, camas, eletrodomésticos e outros com estas características; IX - Reciclagem: é o processo de transformação de resíduos sólidos, que pode envolver a alteração das propriedades físicas ou químicas deles, tornando-os insumos destinados aos processos produtivos; X - Coleta regular: é a coleta de resíduos sólidos, realizada porta a porta por meio de caminhão compactador em dias alternados pares (segunda, quarta e sexta), ímpares (terça, quinta e sábado) e no centro funciona diariamente, incluindo domingo e feriados. XI - Coleta seletiva: é o recolhimento diferenciado de resíduos sólidos previamente selecionados nas fontes geradoras, com o intuito de encaminhá-los para reutilização, reaproveitamento, reciclagem, compostagem, tratamento ou destinação final adequada; XII - Compostagem: é o processo de decomposição biológica de fração orgânica biodegradável de resíduos sólidos, efetuado por uma população diversificada de organismos em condições controladas, até a obtenção de um material umidificado e estabilizado; XIII - Reutilização: é o processo de utilização dos resíduos sólidos para a mesma finalidade, sem sua

transformação biológica, física ou química; XIV - Reaproveitamento: é o processo de utilização dos resíduos sólidos para outras finalidades, sem sua transformação biológica, física ou química; XV - Consumo sustentável: o consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhor qualidade de vida, sem comprometer o atendimento das necessidades e aspirações das gerações futuras; XVI - Destinação final: é o encaminhamento dos resíduos sólidos para que sejam submetidos ao processo adequado, seja ele a reutilização, o reaproveitamento, a reciclagem, a compostagem, a geração de energia, o tratamento ou a disposição final, de acordo com a natureza e as características dos resíduos e de forma compatível com a saúde pública e a proteção do meio ambiente; XVII - Disposição final: é a disposição dos resíduos sólidos em local adequado, de acordo com critérios técnicos aprovados no processo de licenciamento ambiental pelo órgão competente. XVIII - Grande gerador de resíduos sólidos: é a pessoa física ou jurídica que produza resíduos em estabelecimentos de uso não residencial, incluídos os estabelecimentos comerciais, os públicos e os de prestação de serviço, cuja natureza ou composição sejam similares àquelas dos resíduos domiciliares, cujo volume diário de resíduos sólidos por unidade, seja superior a 150 litros por dia. XIX - Gestão integrada dos resíduos sólidos: é o conjunto articulado de ações políticas, normativas, operacionais, financeiras, de educação ambiental e de planejamento, desenvolvidas e aplicadas aos processos de geração, segregação, coleta, manuseio, acondicionamento, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos; XX - Gestor: é a pessoa física ou jurídica responsável pela gestão dos resíduos sólidos; XXI - Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos: é o documento integrante do processo de licenciamento que apresenta um levantamento da situação, naquele momento, do sistema de manejo dos resíduos sólidos, a pré-seleção das alternativas mais viáveis e o estabelecimento de ações integradas e diretrizes relativas aos aspectos ambientais, educacionais, econômicos, financeiros, administrativos, técnicos, sociais e legais para todas as fases de gestão dos resíduos sólidos, desde a sua geração até a destinação final; XXII - Responsabilidade compartilhada: é o princípio que, na forma da lei ou de contrato, atribuir responsabilidades iguais para geradores de resíduos sólidos, pessoas públicas ou privadas, e seus contratados, quando esses geradores vierem a utilizar-se dos serviços de terceiros para a execução de qualquer das etapas da gestão, do gerenciamento e do manejo integrado dos resíduos sólidos sob sua responsabilidade; XXIII - Responsabilidade sócio ambiental compartilhada: é o princípio que imputa ao poder público e à coletividade, a responsabilidade de proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações; XXIV - Usuário dos serviços de limpeza pública: é o indivíduo que produz resíduos sólidos de geração difusa ou auferir efetivo proveito da prestação dos serviços de limpeza pública; XXV - Resíduo Orgânico: é o material de origem biológica, como restos de alimentos e bebidas, plantas e animais mortos, assim como papéis molhados, acondicionado em sacos plásticos e encaminhado ao serviço de coleta ou à compostagem; XXVI - Resíduo Inorgânico: é o material proveniente de papel seco, plástico, vidro, metal ferroso e não ferroso; XXVII - Resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis; XXVIII - Resíduo vegetal: todo e qualquer tipo de resíduo constituído basicamente por restos de vegetais independente da sua origem, como: restos de podas, agrícola ou industrial (silvicultura, resíduos de agroindústria, agrossilvopastoris, indústria madeireira, serviços de limpeza pública, etc). XXIX - Acordo Setorial: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto; XXX - Resíduos Eletrônicos: fica de responsabilidade dos geradores a logística reversa, ponto de coleta, recolhimento, vida útil e



Ivo Ferreira Gomes
Prefeito de Sobral

Christianne Marie Aguiar Coelho
Vice-Prefeita de Sobral

David Gabriel Ferreira Duarte
Chefe do Gabinete do Prefeito



SECRETARIADO

Aleandro Henrique Lopes Linhares
Procurador Geral do Município
Silvia Kataoka de Oliveira
Secretária da Ouvidoria, Controladoria e Gestão
Ricardo Santos Teixeira
Secretário do Orçamento e Finanças
Francisco Herbert Lima Vasconcelos
Secretário Municipal da Educação
Gerardo Cristino Filho
Secretário Municipal da Saúde
Igor José Araújo Bezerra
Secretário da Cultura, Juventude, Esporte e Lazer

David Machado Bastos
Secretário de Obras, Mobilidade e Serviços Públicos
Marília Gouveia Ferreira Lima
Secretária do Urbanismo e Meio Ambiente
Raimundo Inácio Neto
Secretário do Trabalho e Desenvolvimento Econômico
Francisco Erlânio Matoso de Almeida
Secretário da Segurança e Cidadania
Julio Cesar da Costa Alexandre
Secretário dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social

GABINETE DO PREFEITO

GABPREF

Coordenadoria de Atos e Publicações Oficiais

Rua Viriato de Medeiros Nº 1250, Centro
Sobral – Ceará
Fones: (88) 3677-1175 (88) 3677-1174

Diário Oficial do Município - DOM

E-mail: diario@sobral.ce.gov.br
Site de Acesso: diario.sobral.ce.gov.br

disposição final adequada. XXXI - Associações, cooperativas ou organizações da sociedade civil de coleta seletiva: grupos gestonários reconhecidos pelos órgãos municipais competentes como formados por munícipes de mandatários de ocupação e renda, organizados em cooperativas, organizações da sociedade civil, associações formadas por catadores de resíduos secos recicláveis ou congêneres, com sede no Município e definidos e constituídos nos termos da Lei Federal 5.764/71, e em cujos estatutos estejam previstas as atividades de reciclagem e/ou beneficiamento; XXXII - Catadores de resíduos secos recicláveis: aqueles definidos no Código Brasileiro de Ocupações – CBO, e pessoas físicas autônomas e de baixa renda que realizam atividades de coleta, triagem e comercialização de resíduos secos recicláveis coletados nas vias públicas do Município, devidamente cadastrado na Secretaria Responsável ou integrantes de associações, cooperativas, organizações da sociedade civil, associações formadas por catadores de resíduos secos recicláveis ou congêneres; XXXIII - Central de Tratamento de Resíduos (CTR) - estrutura equipada para dar destinação final adequada aos resíduos da construção civil, da saúde e domésticos, ambientalmente licenciada. XXXIV - Central Municipal de Reciclagem (CMR) - estrutura equipada para dar destinação adequada aos resíduos com potencial de reciclagem e/ou reutilização, através de pré-beneficiamento e comercialização dos mesmos. XXXV - Coleta Agendada: serviço prestado pelo poder público como forma de facilitar o descarte adequado de resíduos para quem não possui facilidade de deslocamento até a Central Municipal de Resíduos. Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, os resíduos são classificados em três grupos: I - Quanto à origem: a) Resíduos Sólidos Urbanos – RSU; b) Resíduos Sólidos Urbanos Especiais – RSE. II - Quanto à classe: a) Resíduos de Classe I, perigosos; b) Resíduos de Classe II - A - Não Inertes, e; c) Resíduos de Classe II - B - Inertes. III - Quanto à periculosidade: a) Resíduos Perigosos; b) Resíduos Não Perigosos: aqueles não enquadrados na alínea "a". Art. 4º. São considerados como Resíduos Sólidos Urbanos – RSU: I - Resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas, edifícios públicos e/ou coletivos, de comércio, serviços e indústrias, desde que apresentem as mesmas características dos resíduos provenientes de residências, que não excedam diariamente a 150 (cento e cinquenta) litros; II - Resíduos de logradouros e vias públicas: os originários da capina e varrição, limpeza de logradouros e vias públicas. Art. 5º. São considerados como Resíduos Sólidos Urbanos Especiais – RSE: I - Resíduos comerciais: os originários de atividades domésticas, edifícios públicos e/ou coletivos, de comércio, serviços e indústrias, desde que não apresentem as mesmas características dos resíduos provenientes de residências e que excedam diariamente a 150 (cento e cinquenta) litros; II - Resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais, que não tenham características de resíduos provenientes de residências; III - Resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos competentes, SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente, SNVS – Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente, e legislações específicas; IV - Resíduos da construção civil: os gerados nas

construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluído os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis; V - Resíduos de serviços de transportes: os originários de aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários; VI - Resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios; VII - Resíduos contudentes ou perfurantes de qualquer origem, cuja produção diária exceda a 50 (cinquenta) litros, exceto os relacionados aos serviços de saúde; VIII - Lama proveniente de postos de abastecimento, lubrificação e lavagem de veículo ou máquina, ou de atividades congêneres; IX - Resíduos provenientes de limpeza ou de esvaziamento de fossa ou poço absorvente e outros resíduos que exalem odores desagradáveis; X - Resíduos provenientes de limpeza de terreno vago; XI - Resíduos poluentes, venenosos, corrosivos, tóxicos ou químicos em geral; (Classificação Classe I perigosos); XII - Resíduos nucleares, radioativos, explosivos ou inflamáveis e os resultantes de material bélico; (Classificação Classe I perigosos); XIII - Resíduos provenientes de podas de árvores; XIV - Outros que, por sua composição qualitativa ou quantitativa, se enquadrem nas situações previstas neste artigo. Art. 6º. São considerados como Resíduos da Classe I – Perigosos: aqueles que, em função de suas características de toxicidade, corrosividade, reatividade, inflamabilidade, patogenicidade ou explosividade, apresentem significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental. Art. 7º. São considerados como Resíduos da Classe II - A - Não Inertes: aqueles que não se enquadram nas classificações de Resíduos da Classe I - Perigosos ou de Resíduos da Classe II-B - Inertes, nos termos desta Lei, podendo apresentar propriedades tais como biodegradabilidade, combustibilidade ou solubilidade em água; Art. 8º. São considerados como Resíduos da Classe II - B - Inertes: aqueles que, quando amostrados de forma representativa e submetidos a um contato estático ou dinâmico com água destilada ou desionizada, à temperatura ambiente, não tiverem nenhum de seus constituintes solubilizados a concentrações superiores aos padrões de potabilidade de água vigentes, excetuando-se os padrões de aspecto, cor, turbidez e sabor. Art. 9º. São considerados como Resíduos Perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica; Art. 10. São considerados como Resíduos Não Perigosos: aqueles não enquadrados no art. 9º. CAPÍTULO II - DAS ATIVIDADES DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA - Art. 11. Os serviços de coleta, transporte, segregação, acondicionamento, pré-industrialização, industrialização e comercialização dos resíduos sólidos poderão ser realizados: I – pelo Município, direta ou indiretamente; II – por empresas privadas devidamente licenciadas para tal fim; III – pelas associações, cooperativas, consórcios formados por municípios ou organizações da sociedade civil formadas por catadores de resíduos secos recicláveis ou congêneres, conforme os incisos I e II do Art. 3º da Lei Federal 5.764/71, com sede e devidamente registradas no Município; §1º O exercício da atividade de coleta seletiva e transporte de resíduos e rejeitos nas vias e logradouros públicos dependerá da autorização prévia do Município. §2º O Município poderá firmar termo de colaboração, termo de fomento e

acordos de cooperação, conforme Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, envolvendo ou não a transferência de recursos, com associações, cooperativas ou organizações da sociedade civil formadas por catadores de resíduos secos recicláveis ou congêneres, com sede e devidamente registradas no Município. §3º O serviço de coleta seletiva de resíduos sólidos será realizado preferencialmente por associações, cooperativas ou organizações da sociedade civil formadas por catadores de resíduos secos recicláveis ou congêneres por meio do estabelecimento de termos de convênio, de cooperação técnica, de colaboração, de fomento ou contrato, assinado entre as partes, em domicílios e logradouros públicos já atendidos pela coleta convencional de resíduos urbanos domiciliares, poderá ser remunerado pelo Município, em conformidade com a legislação federal específica (Art. 36, § 1º e § 2º da Lei Federal 12.305/2010 e Art. 24, inciso XXVII, da Lei Federal 8.666/1993). §4º Para firmar convênios ou parcerias com empresas privadas, associações, cooperativas ou organizações da sociedade civil formadas por catadores de resíduos secos recicláveis ou congêneres, o Município deverá realizar chamamento público para selecionar as entidades interessadas. Art. 12. Os grandes geradores são responsáveis pelo gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos gerados no desenvolvimento de sua atividade ou em decorrência dela, bem como pelo ônus dele decorrentes. §1º Os grandes geradores deverão providenciar os serviços de coleta, transporte, destinação e disposição final de seus resíduos sólidos recicláveis de forma autônoma e independente do serviço público. §2º Os resíduos sólidos deverão ser dispostos e armazenados adequadamente em área interna do estabelecimento ou edificação até a realização da coleta. §3º Os grandes geradores em atividade no Município deverão cadastrar o plano de gerenciamento de resíduos sólidos no órgão competente da Prefeitura. §4º Os grandes geradores que pretendam se instalar no Município somente poderão iniciar suas atividades se comprovarem que estão devidamente cadastrados no órgão competente e atendem ao disposto nesta lei. §5º Para execução das atividades previstas no gerenciamento ambientalmente adequado de seus resíduos sólidos, os grandes geradores poderão, prioritariamente, celebrar contratos com associações, cooperativas ou organizações da sociedade civil formadas por catadores de resíduos secos recicláveis ou congêneres, preferencialmente, com sede e devidamente registradas no Município ou empresas privadas devidamente licenciadas junto aos órgãos ambientais e cadastradas junto a Prefeitura Municipal de Sobral. Art. 13. A coleta de resíduos sólidos poderá ser de dois tipos: I - Coleta Regular ou Ordinária, para remoção dos resíduos sólidos urbanos - RSU, por intermédio do órgão ou entidade competente; II - Coleta Especial, para remoção dos resíduos sólidos especiais - RSE, por intermédio do próprio gerador, ou por órgão ou entidade municipal competente, desde que haja a contrapartida pecuniária pelo gerador, ou empresa habilitada e credenciada para tal, a critério do poder público municipal. Art. 14. A coleta regular ou ordinária abrange a coleta domiciliar, a coleta pública e a coleta programada. Parágrafo único. A Coleta Regular consiste no recolhimento e transporte dos resíduos sólidos urbanos definidos no art. 2º, inciso III, desta Lei, devidamente acondicionados pelos geradores, dentro da frequência e horário estabelecidos e divulgados pelo órgão ou entidade municipal competente. Art. 15. O Executivo Municipal adotará a coleta seletiva e a reciclagem de materiais como formas de tratamento dos resíduos sólidos, encaminhando os resíduos recicláveis às unidades de triagem devidamente cadastradas no órgão municipal competente. Art. 16. A destinação e a disposição final dos resíduos sólidos de qualquer natureza somente poderão ser realizadas em locais licenciados ambientalmente. Art. 17. Os resíduos sólidos urbanos domiciliares serão acondicionados e apresentados à: I - Coleta Regular - resíduos não perigosos, orgânicos. II - Coleta Seletiva - resíduos não perigosos, que não sejam de coleta regular. III - Central Municipal de Reciclagem - CMR - resíduos com potencial de reciclagem. Parágrafo único. As podas oriundas de árvores inseridas no domicílio serão consideradas como resíduos de coleta agendada. Art. 18. Tratando-se de resíduos sólidos urbanos especiais, considerados perigosos, deverão ser acondicionados em recipientes adequados e encaminhados para Central Municipal de Reciclagem - CMR. CAPÍTULO III - DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS - Art. 19. O resíduo sólido domiciliar deverá ser acondicionado dentro de sacos plásticos resistentes e impermeáveis, com as seguintes especificações: I - para apresentação dos resíduos sólidos domiciliares à coleta regular, os sacos plásticos deverão ter capacidade máxima de até 150 (cento e cinquenta) litros por unidade familiar; II - para apresentação dos resíduos sólidos domiciliares que contenham material cortante ou contundente, os recipientes deverão ter

capacidade máxima de 50 (cinquenta) litros, por unidade familiar, devendo ser acondicionado de maneira a não colocar em risco o agente de coleta ou pessoas que os manuseiem. III - os sacos plásticos indicados devem estar convenientemente fechados, em perfeitas condições de higiene e conservação, sem líquido em seu interior. §1º Todo condomínio residencial, comercial, loteamento de acesso controlado ou condomínio de lotes, que fizer uso da coleta regular conforme estabelecido no Código de Obras e Posturas do município nesta Lei, ou por autorização emitida pelo setor de limpeza urbana, tem por obrigação instalar lixeiras ou abrigos de materiais recicláveis e abrigo de resíduos sólidos conforme diretrizes do setor de limpeza urbana. §2º Somente serão recolhidos pela coleta regular de coleta os resíduos sólidos acondicionados e apresentados em consonância com o disposto neste capítulo. §3º São responsáveis pelo adequado acondicionamento dos resíduos sólidos urbanos e sua oferta, para fins de coleta, desde que estejam enquadrados conforme caput do artigo: I - Os proprietários, gerentes, prepostos ou administradores de estabelecimentos comerciais, de indústrias, de unidades de trato de saúde ou de instituições públicas; II - Os residentes, proprietários ou não, de moradias ou de edifícios de ocupação unifamiliar; III - O condomínio, representado pelo síndico ou pela administração, de edifícios multifamiliares ou mesmo de residências em regime de propriedade horizontal; IV - Nos demais casos, as pessoas físicas ou jurídicas para o efeito designadas, ou, na sua falta, todos os residentes. §4º Em caso de descumprimento dos incisos I e II deste artigo será aplicada uma multa de 30 (trinta) Unidade Fiscal de Referência do Ceará - UFIRCEs e 50 (cinquenta) UFIRCEs, respectivamente. §5º Em caso de descumprimento do §1º deste artigo será aplicada uma multa de 100 (cem) UFIRCEs. Art. 20. É proibida disponibilização de resíduos sólidos especiais no mesmo recipiente dos resíduos sólidos domiciliares, postos a coleta pública regular. §1º Em caso de descumprimento do caput deste artigo será aplicada uma multa de 30 (trinta) UFIRCEs, sem prejuízo do ressarcimento de eventuais danos causados e outras combinações legais. §2º Em caso de reincidência deste artigo será aplicada multa de 50 (cinquenta) UFIRCEs. Art. 21. O resíduo sólido domiciliar deverá ser apresentado para a coleta nos dias e nos horários em que o serviço for posto à disposição na região, conforme regulamentado pelo executivo municipal. §1º O gerador de resíduo sólido não deverá apresentar o resíduo à coleta após a passagem do veículo coletor, sem prejuízo do ressarcimento de eventuais danos causados e outras combinações legais. §2º Em caso de descumprimento do caput deste artigo será aplicada uma multa de 10 (dez) UFIRCEs para pequeno gerador e de 50 (cinquenta) UFIRCEs para grande gerador. Art. 22. O produto do trabalho de capina e limpeza de meio-fio, sarjetas, ruas e demais logradouros públicos deverá ser recolhido imediatamente após execução do serviço, pelo órgão responsável. Art. 23. O órgão ou entidade municipal competente poderá, ao seu exclusivo critério e a qualquer momento, exigir que o acondicionamento dos diversos tipos de resíduos sejam feitos de forma a se adequarem aos padrões de coleta inerentes ao sistema público de limpeza urbana. Art. 24. O local de destinação final e a forma de disposição ou tratamento do resíduo sólido urbano proveniente da coleta regular será a Central de Tratamento de Resíduos Sólidos - CTR, ficando a coleta e o transporte sob responsabilidade do poder público municipal e dos grandes geradores. Parágrafo Único. Em caso de descumprimento do caput deste artigo será aplicada uma multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) UFIRCEs. Art. 25. A execução de serviços de coleta regular e transporte de resíduos domiciliares e de resíduos de logradouros e vias públicas, poderá ser realizada tanto pelo poder público, quanto por terceiros, mediante instrumentos contratuais adequados, de forma que sejam respeitadas as Leis Federais 8.666, de 21 de junho de 1993 e 13.019, de 31 de julho de 2014. Parágrafo único. Deve o Município, através de lei específica, instituir a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares. Art. 26. Caberá ao órgão ou entidade municipal competente divulgar à população, com a devida antecedência, os dias e horários estabelecidos para a coleta domiciliar regular. §1º Os recipientes de acondicionamento de resíduo deverão ser retirados dos logradouros em até uma hora após a coleta, para os casos em que a coleta é diurna, e até as oito horas da manhã do dia seguinte, para os casos em que a coleta é noturna. §2º Fora dos horários previstos no § 1º deste artigo, os recipientes deverão permanecer dentro das instalações do gerador. Art. 27. Quando da ocorrência de chuvas fortes, o resíduo ofertado deverá ser retirado do logradouro pelo respectivo gerador, para impedir que seja levado ou disperso pelas águas pluviais. Art. 28. É proibido acumular resíduos sólidos com fim de utilizá-lo ou removê-lo para outros locais que não os estabelecidos pelo órgão ou entidade municipal competente, salvo os casos expressamente

autorizados pelo Poder Público Municipal. §1º O órgão ou entidade municipal competente, a seu exclusivo critério, poderá executar os serviços de remoção do resíduo indevidamente acumulado a que se refere o caput deste artigo, cobrando dos responsáveis o custo correspondente aos serviços prestados, sem prejuízo das penalidades cabíveis. §2º Em caso de descumprimento do caput deste artigo será aplicada uma multa de 30 (trinta) UFIRCEs. Seção I - Remoção de Bens Inservíveis - Art. 29. É proibido manter, abandonar ou descarregar bens inservíveis em logradouros e outros espaços públicos do Município. §1º No caso de terrenos privados, onde seja constatado o risco efetivo de dano à saúde pública, mediante notificação prévia, será assegurado acesso do órgão público competente para remoção dos bens inservíveis. §2º Em caso de descumprimento do caput deste artigo será aplicada uma multa de 30 (trinta) UFIRCEs. Seção II - Remoção de Resíduos da Construção Civil - RCC e de Resíduos Vegetais - Art. 30. Os Resíduos da Construção Civil - RCC deverão estar acondicionados em recipientes, sendo a remoção e destinação ambientalmente adequada de responsabilidade do gerador, facultado ao Município disponibilizar pontos para o recebimento destes materiais, cuja regulamentação se dará através de decreto municipal. Parágrafo único. Poderá ser utilizado serviço de coleta agendada para os casos de famílias de baixa renda. Art. 31. Os resíduos vegetais oriundos dos serviços de podas deverão estar amarrados em feixes, sendo a remoção e destinação de responsabilidade do gerador, facultado ao Município disponibilizar pontos para o recebimento destes materiais, cuja regulamentação se dará através de decreto municipal. Parágrafo único. Poderá ser utilizado serviço de coleta agendada para os casos de famílias de baixa renda. Art. 32. É proibido abandonar Resíduos da Construção Civil (RCC) bem como resíduos vegetais em logradouros e outros espaços públicos do Município ou em qualquer terreno privado, facultado ao município realizar a coleta agendada. §1º Os condutores e/ou proprietários de veículos autorizados a proceder a remoção de resíduos da construção civil ou resíduos vegetais deverão adotar medidas para que estes resíduos não venham a cair, no todo ou em parte, nos logradouros públicos. §2º Caso os resíduos transportados venham a sujar ou poluir os logradouros, os responsáveis deverão proceder imediatamente a sua limpeza, sem prejuízo das demais penalidades previstas. §3º Serão responsáveis pelo cumprimento do disposto neste artigo os proprietários dos veículos e/ou aqueles que detenham, mesmo transitoriamente, a posse deles, e os geradores dos resíduos, facultado ao Poder Público autuá-los em conjunto ou isoladamente. §4º Em caso de descumprimento do caput deste artigo poderá ser aplicada multa de 30 (trinta) a 100 (cem) UFIRCEs. §5º Domicílios isentos de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) deverão utilizar da Coleta Agendada, ficando a destinação final dos resíduos sob responsabilidade do poder público. Art. 33. A disposição de caçambas estacionárias na circunscrição do município de Sobral, a qual dependerá de prévia requisição junto ao órgão competente, será regulamentada por decreto específico. Parágrafo único. A utilização de caçamba(s) estacionária(s) no Sítio Histórico de Sobral, além do previsto no caput se sujeitará às condicionantes específicas impostas pelo órgão competente, que será regulamentada por meio de portaria. Seção III - Dos Resíduos Sólidos Urbanos Recicláveis - Art. 34. A coleta seletiva regular, o transporte e a destinação do resíduo sólido reciclável poderão ser executados pelo Município ou por terceiros de forma que sejam respeitadas as Leis Federais Nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e Lei Nº 13.019, de 31 de julho de 2014. Art. 35. A destinação dos resíduos recicláveis, provenientes da coleta seletiva regular, será regulamentada através de decreto. Art. 36. O acondicionamento dos resíduos sólidos recicláveis a serem apresentados à coleta seletiva deverá ser realizado em recipientes com volume igual ou inferior a 100 (cem) litros ou caixas de material reciclável, desde que o peso não ultrapasse 20 (vinte) quilos. Art. 37. Os resíduos sólidos recicláveis, na ausência de local ou recipiente específico, deverão ser dispostos no logradouro público junto ao alinhamento de cada imóvel. Parágrafo único. Em caso de descumprimento do caput deste artigo será aplicada uma multa de 20 (vinte) UFIRCEs. Art. 38. Os resíduos sólidos recicláveis serão apresentados à coleta seletiva nos dias e nos turnos estabelecidos pelo órgão municipal competente, conforme as regiões de abrangência do serviço. §1º O gerador de resíduo sólido reciclável não deverá apresentá-lo à coleta após a passagem do veículo coletor. §2º Em caso de descumprimento do caput deste artigo será aplicada uma multa de 30 (trinta) UFIRCEs. Art. 39. Os órgãos públicos deverão implantar sistema interno de separação dos resíduos sólidos, a fim de apresentá-los à coleta seletiva. Art. 40. As escolas da rede municipal de ensino deverão desenvolver programas internos de separação dos resíduos sólidos

recicláveis. Art. 41. Os estabelecimentos comerciais e/ou serviços deverão colocar à disposição de seus clientes, recipientes próprios que garantam a separação dos resíduos sólidos em secos e úmidos para disponibilização à coleta seletiva regular. CAPÍTULO IV - DOS RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS - Art. 42. A execução de serviços de coleta, transporte e destinação final de Resíduos Sólidos Especiais por particular, pessoa física ou jurídica, depende de licença ambiental do órgão competente, conforme Resolução COEMA 01 de 04 de fevereiro de 2016, estando sujeito às penalidades previstas no art. 66 do Decreto 6.514 de 22 de julho de 2008. Parágrafo único. O interessado na prestação dos serviços de que trata este artigo deverá se cadastrar junto ao setor de limpeza urbana e se sujeitará ao licenciamento da atividade pelo órgão ambiental competente. Art. 43. A entidade ambiental municipal competente será o responsável pelo cadastramento e credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas para o exercício das atividades de coleta, transporte e destinação dos Resíduos Sólidos Especiais. Art. 44. O licenciamento ambiental será concedido pelo órgão competente conforme legislação ambiental vigente. Art. 45. O transporte e destinação final de Resíduos Sólidos Especiais e de qualquer material a granel deverão ser realizados de forma a não provocar derramamento, empoeiramento, ou outros inconvenientes à população ou à limpeza pública. Parágrafo único. O transporte de resíduos especiais realizado por empresa constituída para este fim deverá utilizar veículos transportadores previamente cadastrados e identificados para controle de deslocamento perante a autoridade pública. Art. 46. O responsável por serviços de carga e descarga, assim como pela guarda de resíduos de qualquer natureza, deverá evitar obstrução de dispositivo de drenagem pluvial mediante imediata retirada dos produtos e/ou resíduos descarregados e consequente limpeza da via ou logradouro público utilizado, sem prejuízo das demais penalidades. Art. 47. Os resíduos sólidos especiais provenientes de limpeza de fossa ou poço absorvente (sumidouro), restos de abatedouro, açougue e similares, deverão ser transportados em carrocerias estanques, devidamente licenciadas pelo órgão ambiental competente. Art. 48. Os geradores de Resíduos Sólidos Especiais deverão fornecer ao órgão competente o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, conforme o disposto no capítulo VI. Art. 49. Os resíduos de serviços de saúde deverão ser acondicionados de acordo com as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT. Art. 50. Os resíduos perfurocortantes deverão ser acondicionados de maneira a preservar a saúde de quem os manuseia, e o transporte e destinação final deverão seguir diretrizes dos órgãos competentes. Seção I - Remoção do Resíduo Infectante - Art. 51. Constitui obrigação do gerador de resíduo infectante: I - promover a segregação na fonte; II - embalar os materiais perfurocortantes separadamente em recipientes de material resistente e de espessura adequada, antes de serem levados para acondicionamento; III - embalar o resíduo infectante em sacos plásticos de acordo com as especificações e com os procedimentos previstos nas normas técnicas estabelecidas pelo Poder Público; IV - acondicionar os resíduos em contêineres plásticos brancos, estocando-os, até o momento da coleta, em abrigos construídos para esta finalidade, de acordo com o disposto nas normas técnicas estabelecidas pelo Poder Público; V - cumprir o que o Poder Público determinar, para efeitos de remoção dos resíduos; VI - fornecer todas as informações exigidas pelo órgão ou entidade municipal competente, referentes à natureza, ao tipo e às características dos resíduos produzidos. Seção II - Remoção de Lodos, Lamas e Pastosos - Art. 52. A remoção de lodos e lamas deverá atender à legislação pertinente, principalmente no que se refere ao manuseio e transporte, de modo a evitar o vazamento destes materiais em logradouros, prejudicando a limpeza urbana. Art. 53. O transporte de resíduos sólidos ou pastosos deverá ser feito em conformidade com o que segue: I - os veículos transportadores de material a granel, como terra, resíduos de aterro, entulhos de construções ou demolições, areia, barro, cascalho, brita, escória, serragem e similares, deverão ser dotados de cobertura e sistema de proteção que impeça o derramamento dos resíduos; II - os veículos transportadores de resíduos pastosos, como argamassa ou concreto, deverão ter sua carroceria estanque, de forma a não provocar derramamento nos logradouros públicos. Parágrafo único. Em caso de descumprimento deste artigo será aplicada uma multa de 30 (trinta) a 1000 (mil) UFIRCEs. CAPÍTULO V - DA CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA URBANA - Art. 54. A limpeza de vias internas de Condomínios, Condomínios de Lote e os Loteamentos de Acesso Controlado é de inteira responsabilidade das pessoas físicas e/ou jurídicas gestoras, cabendo ao órgão ou entidade municipal competente realizar apenas os serviços inerentes à coleta regular. §1º A limpeza das

vias referidas no caput deste artigo abrange os serviços de varrição, capina, roçada, raspagem, poda de árvores, implantação e limpeza de cestos coletores, lavagem, limpeza de mobiliário urbano, quando houver, e desobstrução de caixas de ralos. §2º Em casos de risco a saúde pública, por omissão ou negligência referente à limpeza, de que trata o §1º deste artigo, o Município realizará as ações necessárias para mitigar o problema. §3º No caso do parágrafo anterior, o município terá seus custos ressarcidos pelo responsável a que se refere o caput deste artigo. §4º Os Condomínios, Condomínios de Lote e os Loteamentos de Acesso Controlado, deverão dispor de estrutura adequada para coleta de resíduos sólidos regular, a ser estabelecido por decreto do Poder Executivo. Art. 55. As áreas do passeio público fronteiriças ao local do exercício das atividades comerciais deverão ser mantidas em permanente estado de limpeza e conservação pelo responsável do estabelecimento. §1º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo importará na realização da limpeza pelo Município, cabendo ressarcimento ao erário pelo custo do serviço prestado pelo órgão responsável, bem como sanções administrativas. §2º Em caso de descumprimento do caput deste artigo será aplicada uma multa de 20 (vinte) a 120 (cento e vinte) UFIRCEs. Art. 56. Nas exposições, festejos, festas, feiras livres e instaladas e outros eventos em logradouros públicos, em que haja a venda de gêneros alimentícios, é de responsabilidade do expositor a colocação de recipientes de recolhimento de resíduos, de no mínimo 20 (vinte) litros, posicionados em local visível e acessível ao público em geral, em quantidade mínima de 2 (dois) recipientes por banca instalada, contendo letreiros de fácil leitura com os dizeres "resíduos úmidos" e "resíduos secos". §1º A limpeza do espaço deverá ser mantida durante todo o evento e após o encerramento das atividades, deverá o comerciante fazer a limpeza de sua área de atuação. §2º Em caso de descumprimento do caput deste artigo será aplicada uma multa de 10 (dez) a 60 (sessenta) UFIRCEs. Art. 57. O manuseio, coleta, transporte, valorização, tratamento e disposição final do resíduo de eventos é da exclusiva responsabilidade dos seus geradores, podendo estes, no entanto, ajustar com o órgão ou entidade municipal competente ou com empresas devidamente credenciadas a realização dessas atividades. §1º Além de seus respectivos organizadores, os contratantes ou promotores de eventos realizados em locais públicos são responsáveis pelo gerenciamento dos resíduos produzidos. §2º Os eventos programados para ocorrerem em logradouros públicos somente serão autorizados se os respectivos organizadores apresentarem Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos aprovado, perante o órgão ou entidade municipal competente. Art. 58. Cabe ao poder público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos. §1º Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o poder público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do caput. §2º Em caso de inadimplemento previsto no §1º serão acrescidos ao débito os encargos de multa, transformada a cobrança, imediatamente, em compulsória, com a inscrição do contribuinte ou dos responsáveis na Dívida Ativa do Município. Seção I - Na Execução de Obra e Serviço - Art. 59. As caçambas para deposição de resíduos da construção civil deverão ser sempre removidas pelos responsáveis quando: I - Decorrer o prazo de quarenta e oito horas após a colocação da caçamba, independentemente da quantidade de resíduos em seu interior; II - Decorrer o prazo de oito horas após a caçamba estar cheia; III - Constituírem-se em foco de insalubridade e/ou prejuízo à saúde humana, independentemente do tipo de resíduo depositado; IV - Estiverem colocadas de forma a prejudicar a utilização de sarjetas, bocas de lobo, hidrantes, mobiliário urbano ou qualquer outra instalação fixa de utilização pública; V - Estiverem colocadas de forma a prejudicar a circulação de veículos e pedestres nos logradouros e calçadas. Art. 60. O responsável pela execução de obra ou serviço de carga e descarga na via e/ou logradouro público, assim como pela guarda de resíduos de qualquer natureza, deverá manter desimpedidos e limpos, durante toda a execução da obra ou serviço, os dispositivos de drenagem pluvial e as áreas destinadas ao trânsito de pedestres e veículos, mediante estocagem e contenção adequadas dos materiais e resíduos. §1º O responsável deverá retirar, diariamente, todos os materiais e resíduos remanescentes à execução da obra ou serviços, e proceder à limpeza do local utilizado para a execução da obra ou serviço que esteja obstruindo a drenagem pluvial e o trânsito de pedestres e veículos. §2º Os materiais provenientes de obras ou serviços, além dos materiais adquiridos para construção e reforma, não poderão ser estocados na calçada e vias públicas. §3º Em caso de

descumprimento do caput deste artigo será aplicada uma multa de (trinta) a 200 (duzentos) UFIRCEs. §4º Em caso de descumprimento dos §1º e §2º deste artigo será aplicada uma multa de 30 (trinta) a 100 (cem) UFIRCEs. Art. 61. O responsável pela execução de obra ou serviço de construção, reforma ou demolição de edificação, não poderá realizar serviço de qualquer natureza na via e/ou logradouro público sem comunicar os setores responsáveis e deverá remover da calçada, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após o término, o tapume permitido pelo órgão municipal competente para cercamento da obra. Art. 62. O responsável pela execução de obra pública ou particular que inclua destinação de resíduos sólidos da construção civil em terrenos particulares, deverá obter licença junto ao órgão ambiental competente, mediante apresentação do respectivo Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - PGRSCC. Seção II - Em Terreno Privado - Art. 63. Os proprietários ou possuidores de terrenos baldios, edificados ou não, são obrigados a: I - Guardá-los e fiscalizá-los, mantendo-os em perfeito estado de limpeza, evitando que sejam usados como depósito de resíduos de qualquer natureza; II - Nos logradouros que possuam meio-fio, manter a área destinada a passeio público constantemente em bom estado de conservação e limpeza. §1º O órgão ou entidade municipal competente, a seu exclusivo critério, poderá executar os serviços de capina, limpeza e remoção do resíduo indevidamente acumulado nos terrenos a que se refere o caput deste artigo, cobrando dos responsáveis o custo correspondente aos serviços prestados, sem prejuízo das penalidades cabíveis. §2º Em caso de descumprimento deste artigo será aplicada uma multa de 30 (trinta) a 500 (quinhentos) UFIRCEs, calculado conforme o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), considerando se o terreno é murado ou não. Seção III - Dos Atos Lesivos à Limpeza Urbana - Art. 64. São considerados atos lesivos à conservação da limpeza urbana e sujeitos às sanções legais: I - Lançar, por qualquer meio, na via e/ou logradouro públicos, volantes e papéis cortados, picados e de propaganda; II - Derramar óleo, líquido combustível, graxa, tinta, nata de cimento ou de cal e similares na via e/ou logradouro público; III - Realizar reparo ou manutenção de veículo ou equipamento na via e/ou logradouro públicos prejudicando os serviços de limpeza urbana; IV - Lançar, na via e/ou logradouro públicos, resíduos de limpeza de edificação; V - Lançar, na via e/ou logradouro públicos, atendidos por rede coletora de esgotos sanitários, água servida de qualquer natureza VI - Praticar ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução de serviços de limpeza urbana; VII - Promover a queima de quaisquer dos resíduos citados nesta Lei a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não licenciados para esta finalidade, salvo em caso de decretação de emergência sanitária e desde que autorizada pelo órgão ambiental competente; VIII - Realizar triagem ou catação no resíduo sólido disposto em logradouros públicos, de qualquer objeto, material, resto ou sobra, seja qual for sua origem; IX - Assorear logradouros públicos em decorrência de decapagens, desmatamentos ou obras; X - Depositar, lançar ou atirar em riachos, canais, arroios, córregos, lagos, lagoas e rios, ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza ou ao meio ambiente. Parágrafo único. Em caso de descumprimento deste artigo será aplicada uma multa de 10 (dez) a 300 (trezentos) UFIRCEs. Art. 65. É proibido o descarte de quaisquer materiais e/ou resíduos em lotes vagos, vias ou logradouros públicos por parte de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, sujeitando o infrator às penalidades legais. §1º O fabricante do produto descartado irregularmente poderá ser penalizado nos termos desta Lei, nos casos em que não for possível identificar o responsável pelo descarte. §2º Em caso de descumprimento do caput deste artigo será aplicada uma multa de 10 (dez) a 300 (trezentos) UFIRCEs. CAPÍTULO VI - DO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - Art. 66. Estão sujeitos à elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS: I - Os geradores de resíduos sólidos previstos nos incisos II, III, IV e VII do art. 5º desta Lei e na lei federal 12.305/10; II - Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que: a) gerem resíduos perigosos; b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal; III - As empresas de construção civil; IV - Os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas no inciso VI do art. 5º desta Lei; V - Os responsáveis por atividades agrosilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do Sisnama - Sistema Nacional do Meio Ambiente, do SNVS - Sistema Nacional de Vigilância Sanitária ou do Suasa - Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária. Parágrafo único. Serão estabelecidas, por regulamento, exigências específicas relativas ao plano de gerenciamento de resíduos perigosos. Art. 67. O PGRS tem o seguinte

conteúdo mínimo: I - Descrição do empreendimento ou atividade; II - Diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados; III - Observadas as normas estabelecidas pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos: explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos; IV - Definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador; V - Identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros geradores; VI - Ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes; VII - Metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos, à reutilização e reciclagem; VIII - Se couber, ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, nas formas da legislação vigente; IX - Medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos; X - Periodicidade de sua revisão; XI - Relatório de automonitoramento. §1º O PGRS atenderá ao disposto no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos do Município, sem prejuízo das normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa. (CONAMA). §2º A inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não obsta a elaboração, a implementação ou a operacionalização do PGRS. §3º Serão estabelecidos em regulamento: I - Normas sobre a exigibilidade e o conteúdo do PGRS relativo à atuação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis; II - Critérios e procedimentos simplificados para apresentação dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos para empresas de pequeno porte, microempresas, microempreendedor individual e pessoas físicas. Art.68. Todas as obras públicas e privadas deverão apresentar ao órgão ambiental competente um PGRS, que deverá conter as metodologias de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos gerados durante a obra, favorecendo a redução, reutilização e reciclagem por meio de coleta seletiva. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo às empresas terceirizadas contratadas pelo poder público para prestação deste serviço. CAPÍTULO VII - DO SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA - Art. 69. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de: I - Agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso; II - Pilhas e baterias; III - Pneus; IV - Óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens; V - Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista; VI - Produtos eletroeletrônicos e seus componentes. §1º O sistema de logística reversa é estendido a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados. §2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o §1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados. §3º Cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos, a que se referem os incisos II, III, V e VI do caput deste artigo, tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas: I - Implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados; II - Disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis; III - Atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o §1º. §4º Fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes podem instituir entidade gestora, dotada de personalidade jurídica própria, com o objetivo de implementar sistema de logística reversa, bem como cuidar de sua operação e administração. §5º As entidades gestoras, agindo em nome dos signatários e aderentes de acordo setorial ou termo de compromisso, estabelecerão a distribuição dos pontos de recebimento dos produtos e embalagens sujeitos à logística reversa, bem como informarão a população e ao Poder Público sobre sua localização. §6º Poderão ser adotadas medidas de incentivo ou de compensação financeira aos estabelecimentos que cooperarem com a coleta dos produtos e embalagens descartados. §7º Os estabelecimentos comerciais e de distribuição poderão ser dispensados da obrigação de instalar pontos de

recebimento desde que não resulte em prejuízo à eficiência do sistema logística reversa. §8º Será admitida a utilização de alternativas viáveis para a coleta e destinação final dos produtos e embalagens descartados, como a coleta itinerante, a participação do Poder Público local, nos termos da Lei nº 12.305, de 2010, e outras formas facilitadoras. §9º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do §1º. §10 Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos § 3º e 4º. §11 Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, conforme a Lei 12.305, de 2010. §12 Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes. §13 Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade. Art. 70. A Logística Reversa poderá ser solicitada durante o processo de licenciamento ambiental através do órgão ambiental competente de acordo com o tipo e porte da atividade. Art. 71. O sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos e a logística reversa priorizarão a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda. CAPÍTULO VIII - DA RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA - Art. 72. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos. Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo: I - Compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis; II - Promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas; III - Reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais; IV - Incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade; V - Estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis; VI - Propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade; VII - Incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental. Art. 73. Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no plano de gerenciamento de resíduos sólidos e com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange: I - Investimento no desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de produtos: a) Que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, à reutilização, à reciclagem ou a outra forma de destinação ambientalmente adequada; b) cuja fabricação e uso gerem a menor quantidade de resíduos sólidos possível; II - Divulgação de informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos; III - Recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa na forma do capítulo VII desta lei. IV - Compromisso de, quando firmados acordos ou termos de compromisso com o Município, participar das ações previstas no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, no caso de produtos ainda não inclusos no sistema de logística reversa. Art. 74. As embalagens devem ser fabricadas com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem. §1º Cabe aos respectivos responsáveis assegurar que as embalagens sejam: I - Restritas em volume e peso às dimensões requeridas à proteção do conteúdo e à comercialização do produto; II - Projetadas de forma a serem reutilizadas de maneira tecnicamente viável e compatível com as exigências aplicáveis ao produto que contêm; III -

Recicladas, se a reutilização não for possível. §2º Em casos em que, por razões de ordem técnica ou econômica, não seja possível a aplicação do disposto no caput deste artigo, poderá o poder público dispor a respeito por meio de decreto. **CAPÍTULO IX - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES - Art. 75.** A aplicação de penalidades por infrações às disposições da presente Lei se efetivará por meio de: I - Multas; II - Suspensão da atividade; III - Apreensão de bens; IV - Cassação de alvarás, licenças e/ou autorizações. §1º Para imposição das penalidades previstas nesta Lei, pelo órgão ou entidade municipal competente, o Poder Público observará a gravidade do fato e os antecedentes do infrator ou do responsável solidário. §2º São circunstâncias que atenuam a aplicação da penalidade o arrependimento por escrito do infrator que não seja reincidente, seguido de demonstração incontestável de que providenciou a correção do fato gerador e colaborou com a fiscalização. §3º São circunstâncias que agravam a aplicação da multa a reincidência, a vantagem pecuniária, a colocação em risco da saúde pública e degradação ambiental, que serão aplicadas cumulativamente. Art. 76. Nos casos previstos nesta Lei, as multas serão precedidas de notificação prévia, de caráter orientador, nos casos em que não houver danos ambientais. §1º Quando aplicada a multa, o infrator deverá recolhê-la dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua notificação, na rede bancária autorizada a arrecadar rendas do município. §2º A notificação ou multa será feita diretamente ao infrator ou mediante registro postal, com Aviso de Recebimento. §3º Na hipótese de não ser encontrado o infrator ou estiver ele em local incerto e não sabido, a notificação será feita por publicação no Diário Oficial do Município, para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias ininterruptos a partir de sua publicação. §4º O não recolhimento da multa dentro do prazo fixado neste artigo implicará sua inscrição em Dívida Ativa, seja pessoa física ou jurídica, para cobrança judicial, na forma da lei. §5º Os valores referentes às multas serão estipulados em Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará - UFIRCE. §6º No período de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, em caso de descumprimentos dos artigos desta Lei, deverão ser expedidas notificações prévias de caráter educativo. Art. 77. Responde pela infração o infrator, ou quem concorrer para sua prática, ou dela se beneficiar. Art. 78. O auto de Infração deverá ser lavrado por servidor público do órgão municipal competente. §1º A infração poderá ser complementada com relatório de vistoria técnica, podendo-se utilizar de aparelho eletrônico, ou por equipamento audiovisual, ou reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível. §2º Todo cidadão ou entidade civil tem direito de solicitar, por escrito, aos órgãos públicos, a fiscalização. Art. 79. O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente: I - A qualificação do autuado; II - O local, a data e a hora da lavratura; III - A fiel descrição do fato infringente; IV - A capitulação legal e a penalidade aplicável; V - O prazo para que o infrator impugne a autuação e a legislação atinente; VI - A assinatura do servidor público; VII - Órgão da administração para o qual deverá ser direcionado eventual recurso. **CAPÍTULO X - DOS RECURSOS - Art. 80.** É garantido ao autuado o direito de ampla defesa na esfera administrativa, expondo por escrito e acompanhada das provas que tiver, desde que produzidas na forma e prazos legais. Parágrafo único. A intervenção do infrator far-se-á pessoalmente, por representante legal ou por intermédio de advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, com procuração regularmente outorgada. Art. 81. Pela multa imposta caberá recurso ao órgão municipal competente do Município e deverá ser apresentado em petição escrita, via protocolo, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento do auto de infração ou da publicação deste no Diário Oficial do Município. Art. 82. O recurso será julgado no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, por comissão composta de no mínimo 3 (três) servidores públicos, designados pelo Chefe do Poder Executivo. Parágrafo único. O mandato desta comissão julgadora será de 2 (dois) anos, sendo permitida sua recondução. **CAPÍTULO XI - DOS PRAZOS E COMUNICAÇÕES DOS ATOS - Art. 83.** Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento. §1º Se a notificação do infrator efetivar-se em dia anterior a feriado ou ponto facultativo na Prefeitura, ou numa sexta-feira, o prazo só começará a ser contado do primeiro dia de expediente normal que se seguir. §2º O prazo para o pagamento de multa só vence em dia de expediente normal na rede bancária autorizada a arrecadar rendas do Município. **CAPÍTULO XII - DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL - Art. 84.** A educação ambiental integra a Política Municipal de Resíduos Sólidos, e é instrumento de divulgação, sensibilização, conscientização sobre a gestão e gerenciamento adequados dos resíduos sólidos, sobretudo ao consumo consciente e a responsabilidade compartilhada pelo ciclo da vida dos produtos. Art. 85.

O Executivo Municipal desenvolverá política, planos, programas e projetos visando a sensibilização da população sobre a importância da preservação ambiental, em particular, em relação à limpeza urbana e ao correto gerenciamento dos resíduos sólidos. **CAPÍTULO XIII - DISPOSIÇÕES FINAIS - Art. 86.** Caso seja constatado risco efetivo a saúde pública decorrente da disposição inadequada de resíduos sólidos e/ou bens e materiais inservíveis, seja em área pública ou privada, sem necessitar de notificação prévia, será assegurado acesso do órgão público competente para fazer cessar a situação de risco. Parágrafo único. O poder público deverá ser ressarcido pelos custos dos serviços executados no cumprimento do caput deste artigo. Art. 87. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a expedir eventuais atos regulamentares visando a fiel execução desta Lei. Art. 88. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Nº 1.103, de 01 de Novembro de 2011, a Lei Nº 1.102, de 01 de novembro de 2011 e a Lei Nº 1367, de 23 de Abril de 2014. Art. 89. Os valores provenientes das multas serão destinados ao Fundo Socioambiental do Município de Sobral - FUNSAMS que deverão ser convertidos, prioritariamente, em projetos de educação ambiental. Art. 90. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação. **PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 04 de setembro de 2018. Ivo Ferreira Gomes - PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL.**

LEI Nº 1790 DE 04 DE SETEMBRO DE 2018 - INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE RECONHECIMENTO AO DOCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES - Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Sobral, a Semana Municipal de Reconhecimento ao Docente, a ser comemorada anualmente do dia 10 de outubro ao dia 16 de outubro, integrando-a ao Calendário Oficial do Município. Art. 2º Durante a semana instituída por Lei haverá realização de atividades de valorização ao docente em toda rede pública do município, tais como cursos, campanha de divulgação sobre a importância do docente, promoção de atividades artísticas, ações de capacitação dos profissionais da área, bem como serão realizadas homenagens a profissionais docentes do nosso município que se destacaram na área da educação. Art. 3º Para as atividades referidas da presente Lei, o município poderá estabelecer parcerias com órgãos públicos. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário. **PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 04 de setembro de 2018. Ivo Ferreira Gomes - PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL.**

DECRETO Nº 2106 DE 29 DE AGOSTO DE 2018 - ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica do Município, CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 1690, de 22 de novembro de 2017, que Estima a Receita e Fixa a Despesa para o Exercício Financeiro de 2018, no que dispõe o artigo 6º; e CONSIDERANDO o disposto no artigo 43 § 1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964. DECRETA: Art. 1º. Fica aberto ao vigente orçamento Crédito Suplementar no valor de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), para atender as necessidades de reforço das dotações orçamentárias conforme anexo único desse Decreto. Art. 2º. Os recursos para fazer face a suplementação descrita no artigo 1º deste Decreto, ocorrerão à conta de anulações parciais ou totais das dotações orçamentárias conforme anexo único desse Decreto. Art. 3º. Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 29 de agosto de 2018. **PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 29 de agosto de 2018. Ivo Ferreira Gomes - PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL. Ricardo Santos Teixeira - SECRETÁRIO DO ORÇAMENTO E FINANÇAS.**

| ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 2106, DE 29 DE AGOSTO DE 2018 | |
|---|-----------|
| ANULAÇÃO | |
| 21.01 - SECRETARIA DA OUVIDORIA, CONTROLADORIA E GESTÃO | |
| 04.122.0068.2260 - Manutenção e Funcionamento Administrativo da SECOG | |
| 33903900 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica | |
| 010101 - Recursos Ordinários | 20.000,00 |
| Total da Entidade | 20.000,00 |
| 24.01 - SECRETARIA DO URBANISMO E MEIO AMBIENTE | |
| 15.452.0076.1202 - Áreas Verdes e Livros (Praças, Parques e Áreas de Lazer e Espaço de Convivência) | |
| 44905100 - Obras e Instalações | |
| 010101 - Recursos Ordinários | 21.000,00 |
| Total da Entidade | 21.000,00 |
| Total de Anulações | |
| | 41.000,00 |



**PROTOCOLO DE INTENÇÕES DO
CONSÓRCIO MUNICIPAL PARA
DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS
SÓLIDOS**

“COMDERES”



P R E Â M B U L O

O Governo do Estado do Ceará através do Decreto nº 29.306 de 05 de junho de 2008, estabeleceu o percentual de 2% (dois por cento) da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Estadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, a ser destinado aos Municípios que, em função do Índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente (IQM), sejam classificados como detentores de boa gestão ambiental. Tal percentual passou a ser conhecido como "ICMS Ecológico".

Para tanto, todos os 184 (cento e oitenta e quatro) municípios devem apresentar um Plano de Gerenciamento, definindo dentre vários aspectos, sua política de educação ambiental e de destinação de resíduos sólidos.

No tocante a Destinação dos Resíduos Sólidos, o Governo do Estado, está viabilizando recursos próprios para a implantação de 30 (trinta) Aterros Sanitários, englobando todos os municípios cearenses, em conformidade com estudos previamente realizados.

Seguindo a política do Governo Federal, o Estado do Ceará parte, de forma pioneira, para uma visão regionalizada, ampliando os limites municipais de modo a minimizar recursos na busca de soluções das adversidades homogêneas.

Com base na iniciativa do Governo Estadual, os municípios integrantes da Região Norte, passaram a conceber a idéia de uma gestão compartilhada para resolver a problemática da destinação de seus resíduos sólidos e, desta feita, tornarem-se aptos a receber o ICMS Ecológico.

Ademais, o condicionante pela formação de Consórcio Público para recebimento de recursos destinados a construção e aparelhamento de Aterros, exigido pelo Governo do Estado, exigência esta, embasada no artigo 37 do Decreto nº 6.017 de 17 de janeiro de 2007 que regulamentou a Lei 11.107 de 06 de abril de 2005, conhecida como a Lei dos Consórcios Públicos, permitirá a criação de uma entidade de cooperação, capaz de prestar

[Handwritten signatures and initials]



serviços na área de preservação ambiental, somando-se aos serviços já oferecidos por cada um dos Municípios integrantes da supra citada região.

Amparados na referenciada Lei, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, os municípios que ora integram o Consórcio Municipal para Destinação Final de Resíduos Sólidos – COMDERES, contam com um ambiente normativo favorável para a cooperação entre si, de modo a utilizar com segurança os institutos previstos no artigo 241 da Constituição Federal, na nova redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 04 de junho de 1998.

Em vista de todo o exposto,

OS MUNICÍPIOS DA REGIÃO NORTE DO ESTADO DO CEARÁ COMPREENDENDO: ALCANTARAS, CARIRÉ, COREAÚ, FORQUILHA, FRECHEIRINHA, GRAÇA, GROAÍRAS, MASSAPÊ, MERUOCA, MORAÚJO, MUCAMBO, PACUJÁ, SANTANA DO ACARAÚ, SENADOR SÁ E SOBRAL;

D E L I B E R A M

Constituir o CONSÓRCIO MUNICIPAL PARA DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS – COMDERES, o qual reger-se-á pela Lei nº. 11.107, de 06 de abril de 2005, de seu Decreto Regulamentar nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, e respectivo regulamento, pelo Contrato de Consórcio Público, por seus estatutos e pelos demais atos que adotar.

Para tanto, os seguintes entes federativos integrantes da região norte acima identificada, por ato de vontade de seus representantes legais, subscrevem o presente

[Handwritten signatures of the municipalities]



P R O T O C O L O D E I N T E N C O E S

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO I

DO CONSORCIAMENTO

CLÁUSULA PRIMEIRA – DOS SUBSCRITORES

Poderão ser subscritores do Protocolo de Intenções:

I – O **MUNICÍPIO DE ALCANTARAS**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº. 07.598.626/0001-90, com sede na Rua Antonino Cunha, s/nº - Centro do Município, CEP: 62.120-000 neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. **RAIMUNDO GOMES SOBRINHO**, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade RG nº. 98.031.088.512, emitida pela SSP/CE, inscrito no CPF/MF sob nº. 259.851.643-34;

II – O **MUNICÍPIO DE CARIRÉ**; pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº. 07.598.600/0001-42, com sede na Praça Elísio Aguiar, s/nº - Centro do Município, CEP: 62.184-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. **ANTONIO RUFINO MARTINS**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 058.104.910, emitida pelo IFP-RJ, inscrito no CPF/MF sob nº 746.437.707-91;

III – O **MUNICÍPIO DE COREAÚ**; pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº. 07.598.618/0001-44, com sede na Av. Dom José, nº 55 - Centro do Município, CEP: 62.160-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. **CARLOS RONER FÉLIX ALBUQUERQUE**, brasileiro, solteiro, pedagogo, portador da cédula de identidade RG nº. 262.977.893, emitida pela SSP/CE, inscrito no CPF/MF sob nº. 739.137.073-87;

IV – O **MUNICÍPIO DE FORQUILHA**; pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº. 07.673.106/0001-03, com sede na Av. Criança Dante Valério, nº 481 - Centro do Município, CEP: 62.115-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr.



EDMUNDO RODRIGUES JUNIOR, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG nº. 2005.098.001.669-7, emitida pela SSP/CE, inscrito no CPF/MF sob nº. 112.660.903-04;

V – O **MUNICÍPIO DE FRECHEIRINHA**; pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº. 07.598.592/0001-34, com sede na Av. Joaquim Pereira, nº 227 - Centro do Município, CEP: 62.340-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. **HELTON LUIZ AGUIAR JUNIOR**, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade RG nº. 178.758.089, emitida pela SSP/CE, inscrito no CPF/MF sob nº. 447.972.573-34;

VI – O **MUNICÍPIO DE GRAÇA**; pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº. 23.467.889/0001-17, com sede na Av. José Candido de Carvalho, nº 483, 227 - Centro do Município, CEP: 62.365-000, neste ato representado por sua Prefeita Municipal, a Sra. **AUGUSTA BRITO DE PAULA**, brasileira, casada, enfermeira, portadora da cédula de identidade RG nº. 94.002.103.751, emitida pela SSP/CE, inscrita no CPF/MF sob nº. 816.087.133-34;

VII – O **MUNICÍPIO DE GROAÍRAS**; pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº. 07.598.709/0001-80, com sede na Praça Padre Mororó, nº 10 - Centro do Município, CEP: 62.190-000, neste ato representado por sua Prefeita Municipal, a Sr. **JOSÉ ALMIR MATOS LOPES**, brasileiro, casado, administrador, portador da cédula de identidade RG nº. 93.002.399.458, emitida pela SSP/CE, inscrito no CPF/MF sob nº. 212.554.153-04;

VIII – O **MUNICÍPIO DE MASSAPÊ**; pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº. 07.598.691/0001-16, com sede na Rua Major José Paulino, nº 191 - Centro do Município, CEP: 62.140-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. **JOÃO PONTES MOTA**, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, portador da cédula de identidade RG nº. 2004.002.101.851-1, emitida pela SSP/CE, inscrito no CPF/MF sob nº. 015.095.193-00;

IX – O **MUNICÍPIO DE MERUOCA**; pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº. 07.598.683/0001-70, com sede na Rua Antônio Augusto de Vasconcelos, 227 - Centro do Município, CEP: 62.130-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr.



FRANCISCO ANTÔNIO FONTELES, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº. 2007.303922-0, emitida pela SSP/CE, inscrito no CPF/MF sob nº. 092.274.233-20.

X – O **MUNICÍPIO DE MORAÚJO**; pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº. 07.598.675/001-23, com sede na Av. Prefeito Raimundo Benício, nº 535 - Centro do Município, CEP: 62.480-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. **JURANDI FONTELES DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº. 000.089.076.198-1, emitida pela SSP-MA, inscrito no CPF/MF sob nº. 236.203.313-91;

XI – O **MUNICÍPIO DE MUCAMBO**; pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº. 07.733.793/0001-05, com sede na Av. Construtor Gonçalo Vidal, s/nº - Centro do Município, CEP: 62.170-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. **MANOEL GOMES DE LIMA**, brasileiro, casado, agricultor, portador da cédula de identidade RG nº 2009.099.030.246, emitida pela SSP-CE, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.392783-87;

XII – O **MUNICÍPIO DE PACUJÁ**; pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº. 07.734.148/0001-07, com sede na Rua 22 de Setembro, nº 325 - Centro do Município, CEP: 62.180-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sra. **MARIA LUCIVANE DE SOUZA**, brasileira, solteira, funcionária pública, portadora da cédula de identidade RG nº. 97.027.002.902, emitida pela SSP/CE, inscrita no CPF/MF sob nº. 560.414.973-04;

XIII – O **MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ**; pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº. 07.598.659/0001-30, com sede na Av. São João, nº 75 - Centro do Município, CEP: 62.150-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. **JOSÉ MARIA SABINO**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG nº. 1.333.855-87, emitida pela SSP/CE, inscrito no CPF/MF sob nº. 209.304.703-97;

XIV – O **MUNICÍPIO DE SENADOR SÁ**; pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº. 07.598.642/0001-83, com sede na Av. 23 de Agosto, s/nº - Centro do Município, CEP: 62.470-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. **ALEX SANDRO**



RODRIGUES OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, funcionário público federal, portador da cédula de identidade RG nº. 94.002.021.054, emitida pela SSP/CE, inscrito no CPF/MF sob nº.814.271.313-68;

XV – O **MUNICÍPIO DE SOBRAL**; pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº. 07.598.634/0001-37, com sede na Rua Viriato de Menezes, nº 1250 - Centro do Município, CEP: 62.011-060, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. **JOSÉ LEÔNIDAS DE MENEZES CRISTINO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG nº. 804.415, emitida pela SSP/CE, inscrito no CPF/MF sob nº. 121.059.613-04.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA RATIFICAÇÃO

O presente Protocolo de Intenções, após sua ratificação por pelo menos metade mais um dos Municípios que previamente o subscreveram, converter-se-á em Contrato de Consórcio Público, ato constitutivo do **CONSÓRCIO MUNICIPAL PARA DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS – COMDERES**.

§ 1º. Somente será considerado consorciado o ente da Federação subscritor do Protocolo de Intenções que o ratificar por meio de lei.

§ 2º. Será automaticamente admitido no Consórcio o ente da Federação que efetuar ratificação em até 02 (dois) anos.

§ 3º. A ratificação realizada após 02 (dois) anos da subscrição somente será válida após homologação da Assembléia Geral do Consórcio.

§ 4º. A subscrição pelo Chefe do Poder Executivo não induz a obrigação de ratificar, cuja decisão pertence, soberanamente, ao Poder Legislativo.

§ 5º. Somente poderá ratificar o Protocolo de Intenções o ente da Federação que o tenha subscrito.

§ 6º. O ente da Federação não designado no presente Protocolo de Intenções não poderá integrar o Consórcio, salvo por meio de instrumento de alteração do Contrato de Consórcio Público.

§ 7º. A lei de ratificação poderá prever reservas para afastar ou condicionar a vigência de cláusulas, parágrafos, incisos ou alíneas do presente Protocolo de Intenções. Nesta



hipótese, o consorciamento dependerá de que as reservas sejam aceitas pelos demais entes da Federação subscritores deste Protocolo.

§ 8º. O Protocolo de Intenções, independente de ser ratificado, deverá ser publicado na imprensa oficial de forma resumida desde que a publicação indique o local e o "saite" da rede mundial de computadores – internet, em que se poderá obter seu texto na íntegra.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS CONCEITOS

Para os efeitos deste Protocolo de Intenções e de todos os atos emanados ou subscritos pelo Consórcio Público ou por Município consorciado, consideram-se:

I – gestão associada: ato de promover ações para a prestação de serviço público com o objetivo de alcançar níveis de satisfação das necessidades básicas e essenciais do ser humano no tocante a educação, saúde e preservação ambiental, bem como das necessidades suplementares, em condições que maximizem a promoção e a melhoria das condições de vida nos meios urbanos e/ou rural dos Municípios consorciados;

II - salubridade ambiental: qualidade das condições em que vivem populações urbanas e rurais no que diz respeito à sua capacidade de inibir, prevenir ou impedir a ocorrência de doenças relacionadas com o meio ambiente, bem como de favorecer o pleno gozo da saúde e o bem-estar dos munícipes dos entes consorciados;

III - plano de gerenciamento ambiental: refere-se, a um conjunto de estudos, diretrizes, programas, prioridades, metas, atos normativos e procedimentos que, com fundamento em avaliação do estado de salubridade ambiental, inclusive da prestação do serviço público a ela referente, define a programação das ações e dos investimentos necessários para a prestação universal, integral e atualizada no que concerne à destinação final de resíduos sólidos mediante soluções para a concretização de níveis cada vez mais crescentes na melhoria dessa salubridade ambiental, que envolve todos os Municípios consorciados;

IV - serviços públicos de saneamento básico: refere-se a serviços públicos cuja natureza envolva direta ou indiretamente as atividades de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, do manejo de resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais;



V - planejamento: as atividades de identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais um serviço público deve ser prestado ou colocado à disposição de forma adequada em determinado período para o alcance das metas e resultados pretendidos;

VI - regulação: todo e qualquer ato, normativo ou não, que discipline ou organize um determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impactos sócio-ambientais, os direitos e obrigações dos cidadãos, dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação, a política e sistema de cobrança, inclusive a fixação, reajuste e revisão do valor de tarifas e outros preços públicos;

VII - fiscalização: as atividades de acompanhamento, monitoramento, controle e avaliação, exercidas pelo titular do serviço público, inclusive por entidades de sua administração indireta ou por entidades conveniadas, e pelos cidadãos e usuários, no sentido de garantir a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público;

VIII - prestação de serviço público: a execução, em estrita conformidade com o estabelecido na regulação, de toda e qualquer atividade com o objetivo de permitir o acesso a um serviço público com características e padrão de qualidade determinado;

IX - titular: o Município consorciado;

X - projetos associados: aos serviços públicos de destinação de resíduos sólidos em caráter acessório ou correlato à prestação dos serviços, capazes de gerar benefícios sociais, ambientais ou econômicos adicionais, dentre eles:

- a) a melhoria de vias terrestres;
- b) o aproveitamento de arranjos produtivos, culturais e potenciais locais, provenientes da reciclagem;
- c) o aproveitamento de energia de qualquer fonte potencial vinculada ao serviço público, inclusive do biogás e crédito carbono;
- d) a busca por conhecimentos e atualizações tecnológicas;
- e) a promoção de forma de trabalho urbano e rural na busca por emprego e renda; e
- f) outras atividades essenciais para a prestação do serviço, objeto do presente Protocolo.

XI - subsídios simples: aqueles que se processam mediante receitas que não se originam de remuneração pela prestação de serviços públicos básicos e essenciais;

XII - subsídios cruzados: aqueles que se processam mediante receitas que se originam de remuneração pela prestação de outros serviços públicos;

XIII - subsídios cruzados internos: aqueles que se processam internamente à estrutura de cobrança pela prestação de serviços no território de um só Município ou na área de atuação do Consórcio Público.

XIV - subsídios cruzados externos: aqueles que se processam mediante transferências ou compensações de recursos originados de área ou território diverso dos referidos no Inciso XIII desta cláusula;

XV - controle social: mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informação, representação técnica e participação nos processos de prestação do serviço público.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, PRAZO E SEDE

CLÁUSULA QUARTA – DA DENOMINAÇÃO E NATUREZA JURÍDICA

O CONSÓRCIO MUNICIPAL PARA DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS – COMDERES, cria uma personalidade jurídica de direito público, do tipo associação pública, que integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

§ 1º. O Contrato do Consórcio adquirirá vigência de Lei mediante a ratificação de pelo menos metade mais um dos Municípios subscritores desse Protocolo de Intenções.

§ 2º. O Consórcio adquirirá personalidade jurídica, após a aprovação de seus Estatutos e seu registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas; e

§ 3º. Como forma de garantir simultaneidade, recomenda-se que as leis de ratificação prevejam a sua entrada em vigor até o dia 31 de outubro de 2009.

CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO DE DURAÇÃO

O Consórcio vigorará por prazo indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA – DA SEDE

A sede será no Município do Presidente do Consórcio.





PARÁGRAFO ÚNICO. A Assembléia Geral do Consórcio, mediante decisão de metade mais um dos consorciados, poderá alterar a sede.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS OBJETIVOS

São objetivos do Consórcio:

I – o planejamento, a regulação, a fiscalização e, nos termos de contrato de programa, a prestação do serviço público para promover a destinação final de resíduos sólidos, na área de atuação da Administração Pública dos municípios identificados na Cláusula Primeira do presente Protocolo;

II – a implementação de melhorias nas condições de vida dos munícipes, desenvolvendo alternativas para programas de educação, saúde e gestão ambiental, sem prejuízo das ações e programas desenvolvidas individualmente pelos entes consorciados;

III – a capacitação técnica do pessoal encarregado no manuseio e prestação do serviço de coleta, transferência e reciclagem do lixo produzido pelos Municípios consorciados;

IV – a realização de licitações compartilhadas das quais, em cada uma delas, decorram dois ou mais contratos, celebrados por Municípios consorciados ou entes de sua administração indireta;

V – adquirir ou administrar bens que possam estar direta ou indiretamente relacionados ao funcionamento de Aterro(s) para uso compartilhado do Consórcio ou de seus Municípios integrantes.

§ 1º. Mediante requerimento do interessado, é facultado à Assembléia Geral devolver qualquer dos poderes mencionados no inciso I do *caput* à administração direta de Município consorciado.

§ 2º. O Consórcio somente poderá prestar serviço público nos termos de contrato de programa que celebrar com o ente consorciado.

§ 3º. Os bens adquiridos ou administrados na forma do inciso V do *caput* serão de uso exclusivo dos entes que contribuíram para a sua aquisição ou administração, na forma de



regulamento da Assembléia Geral. Nos casos de retirada de consorciado ou de extinção do Consórcio, os bens permanecerão em condomínio, até autorização que seja extinto mediante ajuste entre os interessados.

§ 4º. Havendo declaração de utilidade, necessidade pública ou interesse social emitida pelo Município em que o bem ou direito se situe, fica o Consórcio autorizado a promover as desapropriações, proceder a requisições ou instituir as servidões necessárias à consecução de seus objetivos.

VI – Promover toda e qualquer comercialização de matéria prima e/ou produtos derivados do funcionamento de aterro(s) sanitário(s), revertendo para o Consórcio os valores arrecadados desta operação.

VII – Buscar alternativas e tecnologias com base em experiências comprovadas e economicamente viáveis, que permitam soluções efetivas de combate à poluição e degradação ambiental, preservando os recursos naturais e promovendo o tratamento e a conseqüente eliminação de gases nocivos a vida

CLAÚSULA OITAVA – DAS PRERROGATIVAS PARA CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS

Para cumprimentos dos objetivos previstos na Cláusula Sétima, o Consórcio poderá:

I - Firmar convênio, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílio, contribuições e subvenções sociais ou economias de outras entidades e Órgãos do Governo Estadual e Federal.

II – Havendo necessidade de utilidade pública ou de interesse social, promover desapropriações e instituir servidões.

III – Ser dispensado de licitação, quando contratado pela administração direta ou indireta dos entes consorciados.

IV – Emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas ou outros preços públicos resultantes da prestação dos serviços para destinação final dos resíduos sólidos, desde que legalmente previstos em regulamentos.

TÍTULO III

DA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS



CAPÍTULO I
DA GESTÃO ASSOCIADA

CLÁUSULA NONA – DA AUTORIZAÇÃO DA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Os Municípios consorciados autorizam a gestão associada de serviço público para a construção e administração de Aterro(s) de Resíduos Sólidos regionalizado(s), com a finalidade de promover a integração de procedimentos para destinação final de seus resíduos de forma eficaz e menos onerosa para os entes integrantes do presente Protocolo.

§ 1º. A gestão associada autorizada no *caput* refere-se ao planejamento, à regulação e à fiscalização e, nos termos de contrato de programa, à prestação do serviço.

§ 2º. Fica facultado aos Municípios consorciados autorizarem, mediante lei, que o Consórcio exerça a gestão associada de outros serviços públicos não previstos no presente Protocolo.

§ 3º. Para a gestão associada autorizada, em se tratando de assuntos de interesse comum, o Consórcio poderá representar seus entes integrantes perante outras esferas de governo, desde que esteja devidamente submetido à aprovação em Assembléia e com o consentimento expresso do ente representado.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA ÁREA DA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

A gestão associada abrangerá preferencialmente o serviço prestado nos territórios dos Municípios que efetivamente se consorciarem.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os Estatutos disciplinarão como se dará a prestação de serviços em território diferente dos Municípios consorciados.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - DAS COMPETÊNCIAS CUJO EXERCÍCIO SE TRANSFERIU AO CONSÓRCIO

Para a consecução da gestão associada, os Municípios consorciados transferem ao Consórcio o exercício das competências de planejamento, da regulação e da fiscalização do serviço público para destinação final de resíduos sólidos.

§ 1º. As competências cujo exercício se transferiu por meio do inciso I do *caput* incluem, dentre outras atividades:



I – o exercício do poder de polícia no sentido de fiscalizar e multar o descumprimento de preceitos administrativos e legais que prejudiquem a preservação da saúde e do meio ambiente relativos à coleta e destinação do lixo;

II - a elaboração de planos de investimentos para a expansão, a reposição e a modernização tecnológica do(s) Aterro(s);

III – a elaboração de planos de recuperação dos custos do serviço;

IV – o acompanhamento e a avaliação das condições de prestação do serviço;

V – o apoio à prestação do serviço, destacando-se:

a) a aquisição, a guarda e a distribuição de materiais para a manutenção, a reposição, a expansão e a operação do serviço;

b) a manutenção de média e alta complexidade dos equipamentos utilizados na prestação do serviço;

c) o controle de qualidade do serviço público;

d) a restrição de acesso ou a suspensão da prestação do serviço em caso de inadimplência das obrigações assumidas por um dos entes consorciados, sempre precedida por prévia notificação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica o Consórcio autorizado a receber a transferência do exercício de outras competências referentes ao planejamento, regulação e fiscalização do serviço público previsto no presente Protocolo.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA – DA CONCESSÃO, PERMISSÃO E AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, DOS TERMOS DE PARCERIA E DOS CONTRATOS PARA GESTÃO ADMINISTRATIVA

Ao Consórcio fica proibido conceder, permitir ou autorizar a transferência total ou parcial das atividades de planejamento, regulação e fiscalização inerentes à prestação do serviço público objeto da gestão associada, seja em nome próprio, seja em nome de entes consorciados, para terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica defeso ao Consórcio estabelecer termo de parceria, contrato de gestão ou outro instrumento que tenham por objeto a gestão administrativa do Consórcio que não estejam diretamente relacionadas às atividades previstas no *caput*, bem como a



realização de obras e serviços de engenharia, observado à legislação que rege a Administração Pública.

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS E DE SEU PLANEJAMENTO,

REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Seção I

DO DIREITO AOS SERVIÇOS PÚBLICOS

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - DO DIREITO SUBJETIVO AOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Todos têm direitos constitucionais à vida, a educação, a saúde e a um ambiente saudável, cuja promoção e preservação é dever do Poder Público e da coletividade.

PARÁGRAFO ÚNICO. É garantido a todos os direitos a níveis adequados e crescentes de satisfação das necessidades básicas e essenciais e de exigir dos responsáveis medidas preventivas, mitigadoras, compensatórias ou reparadoras em face de atividades prejudiciais ou potencialmente prejudiciais à satisfação destas necessidades.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - DO DEVER DO PODER PÚBLICO

É obrigação dos entes consorciados e do Consórcio promover a satisfação das necessidades básicas e essenciais, bem como das demais complementares, especialmente mediante políticas, ações e a provisão universal e equânime do serviço público oferecido.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - DA ESSENCIALIDADE DOS SERVIÇOS

São considerados básicos e essenciais para efeito do Consórcio os serviços públicos de educação, saúde, preservação ambiental e de saneamento básico. Serão considerados complementares os demais serviços.

u



SUBSEÇÃO II

DAS DIRETRIZES BÁSICAS

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA. – DAS DIRETRIZES BÁSICAS

No que não contrariar a legislação federal, estadual e municipal dos entes consorciados, são diretrizes básicas dos serviços públicos essenciais e complementares providos pelo Consórcio ou pelos Municípios consorciados:

I - a universalização, consistente na garantia a todos de acesso ao serviço, indistintamente e em menor prazo, observado o gradualismo planejado da eficácia das soluções, sem prejuízo da adequação às características locais, em benefício da saúde pública, da preservação do meio ambiente e de outros interesses coletivos correlatos;

II - a integralidade, compreendida como a provisão dos serviços públicos básicos, essenciais e complementares de toda a natureza proporcionando o acesso à população na conformidade de suas necessidades e a maximização da eficácia das ações e resultados;

III - a equidade, entendida como a garantia de fruição em igual nível de qualidade dos benefícios pretendidos ou ofertados, sem qualquer tipo de discriminação ou restrição de caráter social ou econômico, salvo os que visam priorizar o atendimento da população de menor renda;

IV - a regularidade, concretizada pela prestação do serviço sempre de acordo com a respectiva regulação e com as outras normas aplicáveis;

V - a continuidade, consistente na obrigação de prestar o serviço público sem interrupções, salvo nas hipóteses previstas em lei;

VI - a eficiência, por meio da prestação do serviço de forma a satisfazer as necessidades dos munícipes com a imposição do menor encargo sócio-ambiental e econômico possível;

VII - a segurança, implicando em que o serviço seja prestado com os menores riscos possíveis para os usuários, os trabalhadores que os prestam e à população;

VIII - a atualidade, que compreende em modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria contínua do serviço;

IX - a cortesia, traduzida no bom atendimento ao público, inclusive para fornecer as informações referentes ao serviço que seja de interesse dos usuários e da coletividade;

X - a modicidade dos preços públicos, inclusive das tarifas, e das taxas, caso seja assim regulado;



XI - a sustentabilidade, pela garantia do caráter duradouro dos benefícios das ações considerados os aspectos jurídico-institucionais, sociais, ambientais, energéticos e econômicos relevantes ao objeto do Consórcio;

XII - a intersetorialidade, compreendendo a integração de determinadas ações entre si e com as demais políticas públicas, em geral;

XIII - a cooperação federativa, buscando a melhoria das condições de vida de todos os municípios dos entes consorciados;

XIV - a participação da sociedade na formulação e implementação das políticas e no planejamento, regulação, fiscalização, avaliação e prestação do serviço por meio de instâncias de controle social;

XV - a promoção da educação sanitária e ambiental, fomentando os hábitos higiênicos, o uso sustentável dos recursos naturais, a redução de desperdícios, a correta utilização dos materiais, sua reciclagem e reaproveitamento;

XVI - a promoção e a proteção da saúde, mediante ações preventivas de coleta e condicionamento do lixo de forma a evitar contaminação e proliferação de doenças;

XVII - a preservação e a conservação do meio ambiente, mediante ações orientadas para a coleta e condicionamento de resíduos sólidos notadamente em proximidades aos recursos naturais, de forma seletiva e sustentável, bem como promover a reversão de degradação ambiental existente, observadas as normas ambientais;

XVIII - a promoção do direito a um ambiente ecologicamente equilibrado;

XIX - o respeito às diversidades locais e regionais na implementação e na execução do serviço de coleta e destinação final dos resíduos sólidos;

XX - a promoção e a defesa da saúde e segurança do trabalhador na execução das atividades relacionadas ao Consórcio;

XXI - o respeito e a promoção dos direitos básicos da coletividade; e

XXII - o fomento pela busca de conhecimento científico e tecnológico, bem como a difusão de conhecimentos adquiridos que possam ser de interesse da comunidade, visando melhores condições de vida.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na prestação do serviço público prevista neste Protocolo, deverá ser considerada a universalidade em um território quando assegurar o atendimento, no mínimo,

das necessidades básicas vitais de todas as pessoas, independentemente de sua condição sócio-econômica e de convivência social, de forma aceitável e adequada nos locais de sua aplicação.

SUBSEÇÃO III

DAS DIRETRIZES DE PLANEJAMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - DO DIREITO AOS SERVIÇOS PLANEJADOS

É direito do cidadão receber dos Municípios consorciados ou do Consórcio serviços públicos que tenham sido adequadamente planejados.

§ 1º. É direito do usuário, cabendo-lhe o ônus da prova, não ser onerado por investimento que não tenha sido previamente planejado, salvo quando:

I - decorrente de fato imprevisível justificado nos termos da regulação;

II - não ter decorrido o prazo para a elaboração de planejamento nos termos da legislação federal, estadual, municipal ou de regulamento adotado pelo Consórcio.

§ 2º. O planejamento do serviço público a ser prestado deve ser elaborado e revisado com a participação da comunidade, sendo obrigatória a realização de audiência e consulta pública.

§ 3º. Resolução da Assembléia Geral do Consórcio estabelecerá as normas para as audiências e consultas públicas, que serão observadas pelos Municípios consorciados no que não contrariarem norma local.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA – DO DEVER DE ELABORAR UM PLANEJAMENTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Em relação ao seu respectivo serviço, é dever do Consórcio e dos entes consorciados, elaborar e implementar o planejamento das viabilidades sócio-econômicas do serviço a ser prestado.

§ 1º. O planejamento deverá ser elaborado tendo horizonte mínimo de 04 (quatro) anos.

§ 2º. O planejamento deverá ser compatível com:

I – o planejamento orçamentário municipal dos entes consorciados;

II – a legislação da Administração Pública;

III - a legislação em geral;

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left, several initials in the center, and a signature on the right with the number 18 below it.



consorciados. A não obediência à requisição de informações e documentos emitida pelo Consórcio implicará sanção administrativa ao infrator que, sendo de multa, não poderá ser superior à R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º. Incluem-se na regulação do serviço as atividades de interpretar e fixar critérios para a fiel execução dos instrumentos de execução do serviço, bem como para a correta administração de subsídios.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA - DOS REGULAMENTOS

Atendidas as diretrizes fixadas neste Protocolo de Intenções, resolução aprovada pela Assembléia Geral do Consórcio estabelecerá as normas de regulação e fiscalização, que deverão compreender pelo menos:

- I – os indicadores de qualidade do serviço e de sua adequada e eficiente prestação;
- II – as metas de expansão e qualidade do serviço e os respectivos prazos, quando adotadas metas parciais ou graduais;
- III - sistemas de faturamento e cobrança do serviço;
- IV – o método de monitoramento dos custos e de reajustamento e revisão das taxas ou preços públicos;
- V – os mecanismos de acompanhamento e avaliação dos serviços e procedimentos para recepção, apuração e solução de queixas e de reclamações dos cidadãos e dos demais usuários;
- VI – os planos de contingência e de segurança;
- VII – as penalidades a que estarão sujeitos os usuários e os prestadores.

SUBSEÇÃO V

DAS TARIFAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA – DAS TARIFAS

Os valores das tarifas e de outros preços públicos, bem como seu reajuste e revisão, observarão os seguintes critérios:

I - a tarifa se comporá de duas partes, uma referida aos custos do serviço local, a cargo dos entes consorciados, e outra referida aos custos do Consórcio, que engloba os custos de

prestação dos serviços públicos a seu cargo, dos serviços vinculados e os relativos à reposição e à expansão futuras;

II - ambas as partes da estrutura de custos serão referenciadas em relatórios mensais de acompanhamento;

III - as tarifas serão progressivas e diferenciadas de acordo com a natureza do material coletado;

IV - as tarifas poderão ser reajustadas ou revistas para atender à necessidade de execução de programas de melhoria e ampliação do serviço prestado.

PARAGRAFO ÚNICO. Regulamento adotado pelo Consorcio poderá, caso comprovada a inviabilidade adotar formas referenciais de cobranças pelo recebimento de lixo de determinada espécie de material coletado, sempre em conformidade com a legislação específica.

SUBSEÇÃO VI

DA AVALIAÇÃO EXTERNA E INTERNA DOS SERVIÇOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA – DA OBRIGATORIEDADE DA AVALIAÇÃO ANUAL

O serviço público prestado receberá avaliação de qualidade interna e externa anual, sem prejuízo de outras que sejam previstas na regulação do serviço.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA – DA AVALIAÇÃO INTERNA

A avaliação interna será efetuada pelo próprio Consórcio, por meio de Relatório Anual de Prestação dos Serviços - RAPS, que caracterizará a situação da prestação do serviço e da infra-estrutura, relacionando-as com as condições sócio-econômicas em áreas homogêneas, de forma a verificar a efetividade das ações executadas de modo a garantir uma melhor qualidade de vida e de gestão ambiental.

PARÁGRAFO ÚNICO. O RAPS será elaborado na conformidade dos critérios, índices, parâmetros e prazos fixados em resolução da Assembléia Geral do Consórcio.

(Handwritten signatures and initials)

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA – DA AVALIAÇÃO EXTERNA

A avaliação externa do serviço será a cargo dos Municípios consorciados, por Conselho da Cidade ou órgão equivalente e, na falta destes, por qualquer Conselho Municipal e, na falta ainda deste, pelo Conselho de Regulação do Consórcio;

§ 1º. As atividades de avaliação externa, além das previstas em resolução da Assembléia Geral do Consórcio, compreendem as de apreciar e aprovar o RAPS.

§ 2º. O RAPS, uma vez aprovado, e os resultados da avaliação externa da qualidade do serviço, devem ser encaminhados para os órgãos da Administração Municipal, responsáveis pelo meio ambiente e saúde para sua possível integração nas informações individuais de cada ente Consorciado.

SUBSEÇÃO VII

DOS DIREITOS DO USUÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA – DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Sem prejuízo de outros direitos previstos na legislação Federal, Estadual, Municipal, neste Protocolo de Intenções e nos regulamentos adotados pelo Consórcio, asseguram-se aos usuários:

I – receber instruções e informações sobre a prestação do serviço;

II – ter amplo acesso, inclusive por meio da rede mundial de computadores - internet, às informações sobre a prestação do serviço na forma e com a periodicidade definidas pela regulação do serviço, especialmente as relativas à qualidade, receitas, custos, ocorrências operacionais relevantes e investimentos realizados;

III – ter prévio conhecimento:

a) das penalidades a que estão sujeitos os cidadãos e demais usuários pela violação aos preceitos que regem os ideais de uma vida saudável e de preservação do meio ambiente;

b) das interrupções programadas ou não das rotinas de coleta e recolhimento do lixo.

PARÁGRAFO ÚNICO. O não cumprimento do disposto no caput desta cláusula implicará em violação dos direitos do consumidor.

22



CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA – DO DIREITO DE RECLAMAR

Nos termos de regulamentação, é direito do cidadão e dos demais usuários do serviço público fiscalizar a atuação do Consórcio e apresentar reclamações;

§ 1º. O Consórcio deverá receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos cidadãos e dos demais usuários, que deverão ser notificados das providências adotadas em até 30 (trinta) dias.

§ 2º. O Conselho de Regulação do Consórcio deverá receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelo Consórcio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA – DA MOTIVAÇÃO E DA PUBLICIDADE DA ATIVIDADE REGULATÓRIA E DE FISCALIZAÇÃO

O Consórcio é obrigado a motivar todas as decisões que interfiram nos direitos ou deveres referentes aos serviços ou à sua prestação, bem como, quando solicitado pelo usuário, a prestar esclarecimentos complementares em 30 (trinta) dias.

§ 1º. Aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização do serviço deverão ser assegurados publicidade, deles podendo ter acesso qualquer cidadão, independentemente de demonstração de interesse, salvo os de prazo certo declarado como sigilosos por decisão fundamentada em interesse público relevante.

§ 2º. A publicidade a que se refere o § 1º desta cláusula preferencialmente deverá se efetivar por meio de "saite" mantido na rede mundial de computadores - internet.

SUBSEÇÃO VIII

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA ELABORAÇÃO DE PLANEJAMENTOS E DE REGULAMENTOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA-NONA – DO PROCEDIMENTO

A elaboração e a revisão dos planejamentos e regulamentos do Consórcio obedecerão ao seguinte procedimento:

I - divulgação e debate da proposta de planejamento ou de regulamento e dos estudos que o fundamentam;



II - apreciação da proposta pelo Conselho de Regulação;

III - homologação pela Assembléia Geral.

§ 1º. A divulgação da proposta de planejamento ou de regulamento, e dos estudos que a fundamentam, dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu teor aos interessados e por audiência pública em cada Município consorciado. A disponibilização integral poderá dar-se por meio da rede mundial de computadores – internet.

§ 2º. O debate efetivar-se-á por meio de consulta pública, garantido o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para o recebimento de críticas e sugestões, garantido a qualquer cidadão o acesso às respostas.

§ 3º. Alterada a proposta de planejamento ou de regulamento deverá a sua nova versão ser submetida a novo processo de divulgação e debate, a ser concluído no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias;

§ 4º. É condição de validade para os dispositivos de planejamentos ou de regulamento a sua explícita fundamentação em estudo submetido à divulgação e debate, bem como a adequada fundamentação das respostas às críticas e sugestões.

§ 5º. Os estatutos deverão prever normas complementares para o procedimento administrativo do Consórcio.

CAPÍTULO III

DO CONTRATO DE PROGRAMA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – DO CONTRATO DE PROGRAMA

Ao Consórcio é permitido firmar contrato de programa para prestação de um serviço por meios próprios, sendo-lhe vedado:

I – sub-rogar ou transferir direitos ou obrigações referentes as atividades de planejamento, regulação e fiscalização;

II – celebrar, em nome próprio ou de ente consorciado, contrato de programa para que terceiros venham a prestar serviços ou projetos associados as atividades de planejamento, regulação e fiscalização.

24

PARÁGRAFO ÚNICO. O disposto no caput desta cláusula não prejudica que, nos contratos de programa celebrados pelo Consórcio, se estabeleça a transferência total ou parcial de encargos, pessoal ou de bens necessários à continuidade do serviço transferido.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-PRIMEIRA - DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS

São cláusulas necessárias do contrato de programa celebrado pelo Consórcio Público as que estabeleçam:

I – o objeto, a área e o prazo da gestão associada de serviço público, inclusive a operada com transferência total ou parcial de encargos, pessoal e bens essenciais à continuidade do serviço;

II – o modo, forma e condições de prestação do serviço;

III – os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - o cálculo de tarifas e de outros preços públicos na conformidade da regulação do serviço a ser prestado;

V – procedimentos que garantam transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares, especialmente no que se refere aos subsídios cruzados;

VI – os direitos, garantias e obrigações do titular e do Consórcio, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;

VII – os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VIII – a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e das práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-las;

IX – as penalidades e sua forma de aplicação;

X – os casos de extinção;

XI – os bens reversíveis;

XII – os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao Consórcio relativas aos investimentos que não foram amortizados por tarifas ou outras receitas emergentes da prestação do serviço;



XIII – a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do Consórcio ao titular do serviço;

XIV – a periodicidade em que o Consórcio deverá publicar demonstrações financeiras sobre a execução do contrato;

XV – o foro e o modo amigável de solução das controvérsias contratuais.

§ 1º. No caso de a prestação de serviço for operada por transferência total ou parcial de encargos, pessoal e bens essenciais à continuidade do serviço, também são necessárias as cláusulas que estabeleçam:

I - os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

II - as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III - o momento de transferência e os deveres relativos à sua continuidade;

IV - a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V - a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferida e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;

VI - o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes pela prestação do serviço.

§ 2º. Os bens vinculados ao serviço público serão de propriedade da administração direta do Município contratante, sendo onerados por direitos de exploração que serão exercidos pelo Consórcio pelo período vigente ao contrato de programa.

§ 3º. Nas operações de crédito contratadas pelo Consórcio para investimentos na realização do serviço público, objeto do Consórcio ou de Contrato de Programa, deverá ser indicado o quanto corresponde ao serviço de cada titular, para fins de contabilização e controle.

§ 4º. Receitas futuras da prestação de serviço poderão ser entregues como pagamento ou como garantia de operações de crédito ou financeiras para a execução dos investimentos previstos no contrato.

§ 5º. A extinção do contrato de programa dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas, especialmente das referentes à economicidade e viabilidade da prestação dos serviços pelo Consórcio, por razões de economia de escala ou de escopo.

§ 6º. O contrato de programa continuará vigente nos casos de:



- I – o titular se retirar do Consórcio ou da gestão associada, e
- II – extinção do consórcio.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os contratos de programa serão celebrados mediante dispensa de licitação, incumbindo ao Município contratante obedecer fielmente às condições e procedimentos previstos na legislação.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DO CONSÓRCIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEGUNDA – DOS ESTATUTOS

O Consórcio será organizado por estatutos cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas do Protocolo de Intenções.

§1º. Os estatutos serão elaborados, aprovados e quando necessários modificados em Assembléia Geral devidamente convocada para este fim, em consonância com o Protocolo de Intenções.

§2º. Os estatutos poderão dispor sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, procedimento administrativo e outros temas referentes ao funcionamento e organização do Consórcio.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-TERCEIRA – DOS ÓRGÃOS

O Consórcio é composto dos seguintes órgãos:

I - Assembléia Geral;

II - Presidência;



III – Vice-Presidência

VI - Conselho Fiscal;

VII – Colégio Eleitoral; e

VII - Conselho de Regulação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os estatutos do Consórcio poderão criar outros órgãos, vedada a criação de cargos, empregos e funções remuneradas.

CAPÍTULO III

DA ASSEMBLÉIA GERAL

SEÇÃO I

DO FUNCIONAMENTO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUARTA – DA NATUREZA E COMPOSIÇÃO

A Assembléia Geral, instância máxima do Consórcio, é órgão colegiado composto pelos Chefes do Poder Executivo de todos os entes consorciados.

§ 1º. Os vice-Prefeitos e os membros do Conselho Fiscal poderão participar de todas as reuniões da Assembléia Geral com direito a voz.

§ 2º. No caso de ausência do Prefeito, o Vice-Prefeito assumirá a representação do ente federativo na Assembléia Geral, inclusive com direito a voto.

§ 3º. O disposto no § 2º desta cláusula não podendo ser aplicado, será enviado um representante legal designado pelo Prefeito, o qual assumirá os direitos de voz.

§ 4º. O servidor de um Município não poderá representar outro Município na Assembléia Geral nem ocupante de cargo ou emprego em comissão do Estado poderá representar Município. A mesma proibição se estende aos servidores do Consórcio.

§ 5º. Ninguém poderá representar 02 (dois) consorciados na mesma Assembléia Geral.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUINTA – DAS REUNIÕES

A Assembléia Geral reunir-se-á ordinariamente 02 (duas) vezes por ano, nos meses de abril e outubro, e, extraordinariamente, sempre que convocada.

PARÁGRAFO ÚNICO. A forma de convocação e funcionamento das Assembleias Gerais ordinárias e extraordinárias serão definidas nos estatutos.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEXTA – DOS VOTOS

Cada ente consorciado terá direito na Assembléia Geral a um voto, cabendo ao Presidente do Consórcio mais um voto, no caso de empate.

§ 1º. O voto será público e nominal, admitindo-se o voto secreto somente nos casos de julgamento em que se suscite a aplicação de penalidade a servidores do Consórcio ou a ente consorciado.

§ 2º. O Presidente do Consórcio, salvo nas eleições, destituições e nas decisões que exijam *quorum* qualificado, votará mais de uma vez apenas para desempatar.

CLAUSULA TRIGÉSIMA-SÉTIMA – DO QUORUM

Os estatutos deliberarão sobre o número de presenças necessárias para que a instalação da Assembléia e para que sejam válidas suas deliberações e, ainda, o número de votos necessários à apreciação de determinadas matérias.

SEÇÃO II

DAS COMPETÊNCIAS

SUBSEÇÃO I

DO ROL DE COMPETÊNCIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-OITAVA – DAS COMPETÊNCIAS

Compete à Assembléia Geral:

- I – homologar o ingresso no Consórcio de ente federativo que tenha ratificado o Protocolo de Intenções após 02 (dois) ano de sua subscrição;
- II – aplicar a pena de exclusão do Consórcio;
- III - elaborar os estatutos do Consórcio e aprovar as suas alterações;
- IV – eleger ou destituir o Presidente do Consórcio, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição para um único período subsequente;



V – ratificar ou recusar a nomeação ou destituir os demais membros da Diretoria Colegiada;

VI – aprovar:

a) o orçamento plurianual de investimentos;

b) o programa anual de trabalho;

c) o orçamento anual do Consórcio, bem como respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de contrato de rateio;

d) a realização de operações de crédito;

e) a fixação, a revisão e o reajuste de tarifas e outros preços públicos, e

f) a alienação e a oneração de bens do Consórcio ou daqueles que, nos termos de contrato de programa, lhe tenham sido outorgados os direitos de exploração;

VII – propor a criação do fundo especial de universalização do serviço público, formado com recursos provenientes de preços públicos, de taxas, de subsídios simples ou cruzados internos, bem como de transferências voluntárias oriundas da União, do Estado, ou, mediante contrato de rateio, de ente consorciado;

VIII – homologar as decisões do Conselho Fiscal;

IX – aceitar a cessão de servidores por ente federativo consorciado ou conveniado ao Consórcio;

X – aprovar planos e regulamentos do serviço público;

XI – aprovar a celebração de contratos de programa, os quais deverão ser submetidos a sua apreciação em no máximo 120 (cento e vinte) dias, sob pena de perda da eficácia;

XII – apreciar e sugerir medidas sobre:

a) a melhoria do serviço prestado pelo Consórcio;

b) o aperfeiçoamento das relações do Consórcio com órgãos públicos, entidades e empresas privadas.

§ 1º. Somente será aceita a cessão de servidores com ônus para o Consórcio mediante decisão unânime da Assembléia Geral, presentes pelo menos a metade mais um dos membros consorciados. No caso de o ônus da cessão ficar com o consorciado, exigir-se-á, para a aprovação, a metade mais um dos votos, exigida a presença mínima da metade mais dois dos consorciados.



§ 2º. As competências arroladas nesta cláusula não prejudicam que outras sejam reconhecidas pelos estatutos.

SUBSEÇÃO II

DA ELEIÇÃO E DA DESTITUIÇÃO DO PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE E DA DIRETORIA EXECUTIVA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-NONA – DA ELEIÇÃO

O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos em Assembléia especialmente convocada, podendo ser apresentadas candidaturas nos primeiros 30 (trinta) minutos. Somente serão aceitos como candidatos Chefes de Poder Executivo de ente consorciado.

§ 1º. O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos mediante voto público e nominal.

§ 2º. Será considerado eleito o candidato que obtiver pelo menos a metade mais um dos votos, não podendo ocorrer a eleição sem a presença de pelo menos a metade mais dois dos consorciados. O candidato segundo mais votado, será eleito Vice-Presidente.

§ 3º. Caso nenhum dos candidatos tenha alcançado a metade mais um dos votos, realizar-se-á segundo turno de eleição, cujos candidatos serão os 03 (três) candidatos mais votados. No segundo turno será considerado eleito o candidato que obtiver metade mais um dos votos, considerados os votos brancos.

§ 4º. Não obtido o número de votos mínimo mesmo em segundo turno, será convocada nova Assembléia Geral, a se realizar entre 20 (vinte) e 40 (quarenta) dias, caso necessário prorrogando-se *pro tempore* o mandato do Presidente em exercício.

§ 5º Na falta de ente federativo para compor os órgãos do Consórcio, a função de Vice-Presidente, poderá ser exercida cumulativamente com de Diretoria Executiva.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – DA NOMEAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO DA DIRETORIA

Proclamados eleitos os candidato a Presidente e a Vice-Presidente, ao primeiro será dada à palavra para que nomeie o restante dos membros da Diretoria Executiva os quais, obrigatoriamente, serão Chefes de Poder Executivo de entes consorciados.



§ 7º. Caso aprovada a proposta de censura apresentada em face de Diretor Executivo, ele será automaticamente destituído e, estando presente, aberta a palavra ao Presidente do Consórcio, para nomeação do Diretor que completará o prazo fixado para o exercício do cargo. A nomeação será *incontinenti* submetida à homologação.

§ 8º. Rejeitada a proposta de censura, nenhuma outra poderá ser apreciada na mesma Assembléia e nos 60 (sessenta) dias seguintes.

SUBSEÇÃO III DA ELABORAÇÃO E ALTERAÇÃO DOS ESTATUTOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SEGUNDA – DA ASSEMBLEIA ESTATUINTE

Subscrito o Contrato de Constituição de Consórcio Público, será convocada a Assembléia Geral para a elaboração dos estatutos do Consórcio, por meio de edital subscrito pelo menos 03 (três) Municípios consorciados, o qual será publicado e enviado por meio de correspondência a todos os subscritores do presente documento.

§ 1º. Confirmado o *quorum* de instalação, a Assembléia Geral, por maioria simples, elegerá o Presidente e o Secretário da Assembléia e, ato contínuo, aprovará resolução que estabeleça:

- I – o texto do projeto de estatutos que norteará os trabalhos;
- II – o prazo para apresentação de Emendas e de destaques para votação em separado;
- III – o número de votos necessários para aprovação de emendas ao projeto de estatutos.

§ 2º. Sempre que recomendar o adiantado da hora, os trabalhos serão suspensos para recomeçarem em dia, horário e local anunciado antes do término da sessão.

§ 3º. Da nova sessão poderão comparecer os entes que tenham faltado à sessão anterior, bem como os que, no interregno entre uma e outra sessão, tenham também ratificado o Protocolo de Intenções.

§ 4º. Os estatutos preverão as formalidades e *quorum* para a alteração de seus dispositivos.

§ 5º. Os estatutos do Consórcio e suas alterações entrarão em vigor após publicação na imprensa oficial do Estado do Ceará.



SEÇÃO III
DAS ATAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-TERCEIRA – DO REGISTRO

Nas atas da Assembléia Geral serão registradas:

I – por meio de lista de presença, todos os entes federativos representados na Assembléia Geral, indicando o nome do representante e o horário de seu comparecimento;

II – de forma resumida, todas as intervenções orais e, como anexo, todos os documentos que tenham sido entregues ou apresentados na reunião da Assembléia Geral;

III – a íntegra de cada uma das propostas votadas na Assembléia Geral e a indicação expressa e nominal do voto de cada representante, bem como a proclamação de resultados.

§ 1º. No caso de votação secreta, a expressa motivação do segredo e o resultado final da votação, deverão ser registrados em Ata.

§ 2º. Somente se reconhecerá sigilo de documentos e declarações efetuadas na Assembléia Geral mediante decisão na qual se indique expressamente os motivos do sigilo. A decisão será tomada pela metade mais um dos votos dos presentes e a ata deverá conter a indicação expressa e nominal os representantes que votaram a favor e contra o sigilo.

§ 3º. A ata será rubricada em todas as suas folhas, inclusive os anexos, por aquele que a lavrou e por quem presidiu os trabalhos da Assembléia Geral.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-QUARTA – DA PUBLICAÇÃO

Sob pena de ineficácia das decisões nela tomadas, a íntegra da ata da Assembléia Geral será, em até 10 (dez) dias, publicada no "sitio" que o Consórcio mantiver na rede mundial de computadores – internet.

PARÁGRAFO ÚNICO. Mediante o pagamento das despesas de reprodução, será fornecida para qualquer cidadão, cópia autenticada da ata.

CAPÍTULO IV

DA DIRETORIA



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-QUINTA – DO NÚMERO DE MEMBROS

A Diretoria será composta por 04 (quatro) membros, nela incluindo o Presidente.

§ 1º. Nenhum dos Diretores perceberá remuneração ou qualquer espécie de verba indenizatória.

§ 2º. Somente poderá ocupar cargo na Diretoria, representante legal de ente federativo consorciado.

§ 3º. O termo de nomeação dos Diretores e o procedimento para a respectiva posse serão fixados nos estatutos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SEXTA – DOS DIRETORES

Mediante proposta do Presidente do Consórcio, aprovada por metade mais um dos votos da Diretoria, poderá haver re-designação interna de cargos, com exceção da de Presidente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SÉTIMA – DAS DELIBERAÇÕES

A Diretoria deliberará de forma colegiada, exigida a maioria de votos. Em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente.

PARÁGRAFO ÚNICO. A Diretoria Executiva reunir-se-á mediante a convocação do Presidente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-OITAVA – DAS COMPETÊNCIAS

Além do previsto nos estatutos, compete à Diretoria:

I – julgar recursos relativos à:

a) homologação de inscrição e de resultados de concursos públicos;

b) impugnação de edital de licitação, bem como os relativos à inabilitação, desclassificação e homologação e adjudicação de seu objeto;

c) aplicação de penalidades a servidores do consórcio;

II – autorizar que o Consórcio ingresse em juízo, reservado ao Presidente a incumbência de, *ad referendum*, tomar as medidas que reputar urgentes;

III – autorizar a dispensa ou exoneração de empregados e de servidores temporários.



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-NONA – DA SUBSTITUIÇÃO E SUCESSÃO

O substituto ou sucessor do Represente Legal, o substituirá na Presidência, na Vice-Presidência ou nos demais cargos da Diretoria Executiva.

CAPÍTULO V

DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – DA COMPETÊNCIA

Sem prejuízo do que prever os estatutos do Consórcio, incumbe ao Presidente:

- I – representar o consórcio judicial e extrajudicialmente;
- II – ordenar as despesas do consórcio e responsabilizar-se pela sua prestação de contas;
- III – convocar as reuniões da Diretoria Executiva;
- IV – zelar pelos interesses do Consórcio, exercendo todas as competências que não tenham sido outorgadas por este Protocolo ou pelos estatutos a outro órgão do Consórcio.

§ 1º. Com exceção da competência prevista no inciso I, todas as demais poderão ser delegadas ao Vice-Presidente.

§ 2º. Por razões de urgência ou para permitir a celeridade na condução administrativa do Consórcio, o Vice-Presidente poderá ser autorizado a praticar atos *ad referendum* do Presidente.

CAPÍTULO VI

DO CONSELHO FISCAL

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-PRIMEIRA – DA COMPOSIÇÃO

O Conselho Fiscal é composto por 03 (três) Conselheiros eleitos indiretamente, pelo Colégio Eleitoral Municipal, formado por 01 (um) representante eleito por cada Câmara Municipal.

§ 1º. O Conselho Fiscal será eleito e empossado de 09 (nove) a 06 (seis) meses antes do término do mandato do Presidente do Consórcio.

36

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal somente poderão ser afastados de seus cargos mediante proposta de censura aprovada por metade mais um dos votos da Assembléia Geral, exigida a presença de metade mais dois de entes consorciados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-SEGUNDA – DO COLÉGIO ELEITORAL

O Colégio Eleitoral reunir-se-á a pedido do Presidente do Consórcio para a formação do Conselho Fiscal.

§ 1º O Colégio Eleitoral será presidido pelo Presidente eleito entre os indicados e na sua falta pelo mais idoso dos presentes.

§ 2º Não se admitirá a candidatura de parentes e afins até o terceiro grau de qualquer dos Chefes do Poder Executivo de entes consorciados. Caso eleito candidato nessa condição, o Colégio Eleitoral, em votação preliminar, deliberará sobre a perda de seu mandato.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-TERCEIRA – DA ELEIÇÃO DO CONSELHO FISCAL

O Colégio Eleitoral reunir-se-á a pedido do Presidente do Consórcio para a formação do Conselho Fiscal, por meio da indicação de 01 (um representante das Câmaras Municipais de cada um dos entes consorciados).

§ 1º. Nos primeiros 30 (trinta) minutos de reunião serão apresentadas as candidaturas ao Conselho Fiscal.

§ 2º. As candidaturas serão sempre pessoais, vedada à inscrição ou apresentação de chapas.

§ 3º. Somente poderá se candidatar ao Conselho Fiscal àquele que detenha a qualidade de integrante do Colégio Eleitoral.

§ 4º. A eleição do Conselho Fiscal realizar-se-á por meio de voto secreto, sendo que cada eleitor somente poderá votar em um candidato.

§ 5º. Consideram-se eleitos membros efetivos os 03 (três) candidatos com maior número de votos e, como membros suplentes, os 03 (três) candidatos que se seguirem em número de votos. Em caso de empate, será considerado eleito o candidato de maior idade.

A collection of handwritten signatures and initials in black ink, including the name 'Alina' and various scribbles and initials.



CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-QUARTA – DA COMPETÊNCIA

Além do previsto nos estatutos, compete ao Conselho Fiscal exercer o controle da legalidade, legitimidade e economicidade da atividade patrimonial e financeira do Consórcio, com o auxílio, no que couber, do Tribunal de Contas.

PARÁGRAFO ÚNICO. O disposto no *caput* deste parágrafo não prejudica o controle externo a cargo do Poder Legislativo de cada ente consorciado, no que se refere aos recursos que cada um deles efetivamente entregou ou compromissou ao Consórcio.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-QUINTA – DO FUNCIONAMENTO

Os estatutos deliberarão sobre o funcionamento do Conselho Fiscal.

PARÁGRAFO ÚNICO. As decisões do Conselho Fiscal serão submetidas à homologação da Assembléia Geral.

CAPÍTULO VII

DO CONSELHO DE REGULAÇÃO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-SEXTA – DA COMPOSIÇÃO

O Conselho de Regulação, órgão de natureza consultiva, será composto por membros da Diretoria Executiva e por representantes de usuários, assegurando-se a estes últimos pelo menos a metade de sua composição.

§ 1º. Os representantes dos usuários serão eleitos em conferência, na conformidade do previsto nos estatutos.

§ 2º. O Presidente do Conselho de Regulação será eleito dentre os representantes dos usuários.

§ 3º. Aos conselheiros é proibido receber qualquer quantia do Consórcio, a que título for, com exceção daqueles que sejam seus empregados.

§ 4º. Os estatutos deliberarão sobre o número de membros, prazo de mandato, forma de eleição dos representantes dos usuários e demais matérias atinentes à organização e funcionamento do Conselho de Regulação, assegurado a este o poder de elaborar o seu Regimento Interno.



CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-SÉTIMA – DA COMPETÊNCIA.

Além das previstas nos estatutos, compete ao Conselho de Regulação aprovar as propostas de Regulamento a serem submetidas à Assembléia Geral, bem como emitir parecer sobre as propostas de revisão e de reajuste de tarifas.

PARÁGRAFO ÚNICO. São ineficazes as decisões da Assembléia Geral sobre as matérias mencionadas no *caput* desta cláusula sem que haja a prévia manifestação do Conselho de Regulação.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-OITAVA – DO FUNCIONAMENTO

O Conselho de Regulação deliberará quando presente metade mais um e suas decisões serão tomadas mediante voto da metade mais um de seus membros.

PARÁGRAFO ÚNICO. As reuniões do Conselho de Regulação serão convocadas pelo Presidente do Consórcio.

TÍTULO VI

DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I

DOS AGENTES PÚBLICOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-NONA – DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES REMUNERADAS

Somente poderão prestar serviços remunerados ao Consórcio os contratados para ocupar os empregos públicos previstos em cláusula do presente documento.

§ 1º. A atividade da Presidência, Vice-Presidência, dos demais cargos da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal, do Conselho de Regulação, de outros órgãos diretivos do Consórcio que venham a ser criados pelos estatutos, bem como a participação dos representantes dos entes consorciados na Assembléia Geral e em outras atividades do Consórcio não será remunerada, sendo considerado trabalho público relevante.

§ 2º. O Presidente, Vice e demais Diretores, aos membros do Conselho Fiscal e de Regulação, bem como os que integrem outros órgãos do Consórcio não serão remunerados e não poderão receber qualquer quantia do Consórcio, inclusive a título indenizatório ou de compensação.

SEÇÃO II DOS EMPREGOS PÚBLICOS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA – DO REGIME JURÍDICO

Os servidores do Consórcio não cedidos pelos entes consorciados, serão considerados empregados públicos e regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

§ 1º. O Regimento Interno do Consórcio deliberará sobre a estrutura administrativa do Consórcio, obedecido o disposto neste Protocolo de Intenções, especialmente a descrição das funções, lotação, jornada de trabalho e denominação de seus empregos públicos.

§ 2º. A dispensa de empregados públicos dependerá de autorização da Diretoria Executiva, e.

§ 3º. Os empregados do Consórcio não poderão ser cedidos, inclusive para os entes consorciados.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA-PRIMEIRA - DO QUADRO DE PESSOAL

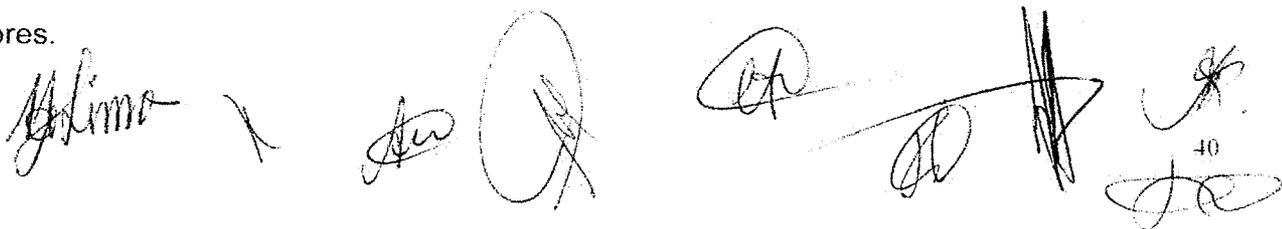
O quadro de pessoal do Consórcio é composto por 16 (dezesseis) empregados públicos, na conformidade do Anexo Único deste Protocolo de Intenções.

§ 1º. Com exceção de servidores públicos cedidos para o consórcio, os demais empregos do Consórcio serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º. A remuneração dos empregos públicos é a definida no Anexo Único deste Protocolo de Intenções. Até o limite fixado no orçamento anual do Consórcio a Diretoria Executiva poderá conceder revisão anual de remuneração.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA-SEGUNDA – DO CONCURSO PÚBLICO

Os editais de concurso público deverão ser subscritos pelo Presidente e, por 02 (dois) Diretores.





§ 1º. Por meio de ofício, cópia do edital será entregue a todos os entes consorciados.

§ 2º. O edital, em sua íntegra, será publicado em "sitio", que o Consórcio mantiver na rede mundial de computadores – internet, bem como, na forma de extrato, na Imprensa Oficial do Estado, e.

§ 3º. Nos 30 (trinta) primeiros dias que se decorrem da publicação do extrato mencionado no parágrafo anterior, poderão ser apresentadas impugnações ao edital, as quais deverão ser decididas nos prazos previstos no art. 41 § 1º da Lei nº 8.666/93. A íntegra da impugnação e de sua decisão serão publicadas no "sitio" que o Consórcio mantiver na rede mundial de computadores – internet.

SEÇÃO III

DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA-TERCEIRA – HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Somente admitir-se-á contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na hipótese de preenchimento de emprego público vago, até o seu provimento efetivo por meio de concurso público.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os contratados temporariamente exercerão as funções do emprego público vago e perceberão a remuneração para ele prevista.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA-QUARTA – DA CONDIÇÃO DE VALIDADE E DO PRAZO MÁXIMO DE CONTRATAÇÃO

As contratações temporárias serão automaticamente extintas com o início do prazo de inscrições de concurso público para preenchimento efetivo do emprego público nos 60 (sessenta) dias iniciais da contratação.

§ 1º. As contratações terão prazo de até 03 (três) meses.

§ 2º. O prazo de contratação temporárias poderá ser prorrogado até atingir o prazo máximo de um 01 (um) ano.

§ 3º. Não se admitirá prorrogação quando houver resultado definitivo de concurso público destinado a prover o emprego público.



CAPÍTULO II

DOS CONTRATOS

SEÇÃO I

DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA-QUINTA – DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS POR ÍNFIMO VALOR

Sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade de quem lhe der causa, todas as contratações diretas fundamentadas no disposto nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e que não excedam ao valor de 20% (vinte por cento), sem prejuízo do disposto na legislação federal, observarão o seguinte procedimento:

I – serão realizadas diretamente as contratações de obras e serviços de engenharia, caso a estimativa de custo não ultrapasse ao valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) para aquisições e outros serviços, por decisão da Diretoria;

II – elementos essenciais do procedimento de compra serão publicados no “saite” mantido pelo Consórcio na rede mundial de computadores – internet para que, em três dias úteis, interessados venham a apresentar proposta;

III – somente ocorrerá à contratação se houver a proposta de preço de pelo menos três fornecedores;

IV – nas contratações e aquisições de preços superiores aos previstos no Inciso I desta Cláusula, deverão ser observados os valores triplicados aos estabelecidos nos incisos I e II do artigo 23 da Lei 8.666/93, mediante procedimentos licitatórios, todas devidamente homologados pelo Presidente do Consórcio.

PARÁGRAFO ÚNICO. Por meio de decisão fundamentada, publicada na imprensa oficial em até 05 (cinco) dias, poderá ser dispensada a exigência prevista no inciso III do *caput*. Por meio do mesmo procedimento poderá a contratação ser realizada sem a abertura do prazo fixado no inciso II do *caput*.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA-SEXTA – DA PUBLICIDADE DAS LICITAÇÕES

Sob pena de nulidade do contrato e de responsabilidade de quem der causa à contratação, todas as licitações terão a íntegra de seu ato convocatório, decisões de habilitação,

juízo das propostas e decisões de recursos publicadas no "sítio" que o Consórcio mantiver na rede mundial de computadores – internet.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA-SÉTIMA – DO PROCEDIMENTO DAS LICITAÇÕES DE MAIOR VALOR

Sob pena de nulidade do contrato e de responsabilidade de quem der causa à contratação, mediante procedimento licitatório com custo de valores previstos no inciso IV da Cláusula Sexagésima-Quinta, sem prejuízo do disposto na legislação federal, observarão o seguinte procedimento:

I - a sua instauração deverá ser autorizada pelo Presidente do Consórcio e acompanhada pela Diretoria Executiva;

II – a sua abertura deverá ser comunicada por ofício a todos os entes consorciados, no ofício indicando-se o "sítio" da rede mundial de computadores onde poderá ser obtida a íntegra do ato convocatório;

III – de acordo com a modalidade de licitação, o prazo das propostas não poderá ser inferior à: no caso de a modalidade de licitação ser o convite, o prazo das propostas não poderá ser inferior à:

a) 05 (cinco) dias úteis, se a estimativa de contrato for igual ou inferior à R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) - Convite;

b) 15 (quinze) dias, se superior à R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) e igual ou inferior à R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais) – Tomada de Preços; e

c) 30 (trinta) dias, se superior à R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais) - Concorrência.

IV – as homologações e adjudicações das licitações previstas no inciso anterior serão realizadas pelo Presidente do Consórcio.

V – o Conselho Fiscal poderá, em qualquer fase do procedimento, solicitar esclarecimentos e, por maioria da metade mais um de seus membros, poderá determinar que procedimento licitatório tenha o seu trâmite suspenso, até que os esclarecimentos sejam considerados satisfatórios.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
-13



PARÁGRAFO ÚNICO. Na contratação de obras de valor estimado superior a R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), somente será permitida se houver o prévio consenso de pelo menos metade mais um dos entes consorciados.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA-OITAVA – DA LICITAÇÃO TÉCNICA E PREÇO

Somente realizar-se-á licitação tipo técnica e preço mediante justificativa subscrita pelo Presidente e aprovada por votação definida nos Estatutos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas licitações tipo técnica e preço o prazo para o recebimento das propostas será de, no mínimo, 30 (trinta) dias, facultando-se a apresentação de impugnação ao edital, julgamentos e respostas nos prazos previstos na Lei nº 8.666/93.

SEÇÃO II DOS CONTRATOS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA- NONA – DA PUBLICIDADE

Todos os contratos de valor superior à R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) terão a sua íntegra publicada no "sítio" que o Consórcio manter na rede mundial de computadores – internet.

PARÁGRAFO ÚNICO – A publicação resumida dos contratos referidos no caput e de seus aditamentos, como condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pelo Consórcio, no prazo e na forma prevista na Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA – DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Qualquer cidadão, independentemente de demonstração de interesse, tem o direito de ter acesso aos documentos sobre a execução e pagamento de contratos celebrados pelo Consórcio.

§ 1º. Todos os pagamentos superiores à R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) serão publicados na internet e, no caso de obras, da publicação constará o laudo de medição e o nome do responsável por sua conferência.

§ 2º. O Conselho Fiscal poderá, em qualquer fase do procedimento, solicitar esclarecimentos e, por maioria da metade mais um de seus membros, poderá determinar que a execução do contrato seja suspensa, até que os esclarecimentos sejam considerados satisfatórios.



TÍTULO VII
DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA-PRIMEIRA - DO REGIME DA ATIVIDADE FINANCEIRA

A execução das receitas e das despesas do Consórcio obedecerá às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA-SEGUNDA – DAS RELAÇÕES FINANCEIRAS ENTRE CONSORCIADOS E O CONSÓRCIO

Os entes consorciados somente repassarão recursos ao Consórcio quando:

I – tenha contratado o Consórcio para a prestação de um serviço, execução de obras ou fornecimento de bens, respeitados os valores de mercado;

II – houver contrato de rateio.

§ 1º. Os entes consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do Consórcio.

§ 2º. Não se exigirá contrato de rateio no caso dos recursos recebidos pelo Consórcio serem oriundos de transferência voluntária da União ou do Estado, formalizada por meio de convênio com ente consorciado, desde que o consórcio compareça ao ato como interveniente.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA-TERCEIRA – DA FISCALIZAÇÃO

Fica o COMDERES sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do consórcio, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os entes da Federação consorciados vierem a celebrar com o Consórcio.

CAPÍTULO II
DA CONTABILIDADE

[Handwritten signatures and initials are present at the bottom of the page, including a large signature on the left and several initials on the right.]



CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA-QUARTA – DA SEGREGAÇÃO CONTÁBIL

No que se refere à gestão associada, a contabilidade do Consórcio deverá permitir que se reconheça a gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

§ 1º. Semestralmente deverá ser apresentado demonstrativo que indique:

I - o investido e o arrecadado pela prestação do serviço, inclusive os valores de eventuais subsídios cruzados;

II - a situação patrimonial, especialmente quais bens que cada Município adquiriu isoladamente ou em condomínio para a prestação do serviço de sua titularidade e a parcela de valor destes bens que foi amortizada pelas receitas emergentes da prestação de serviço.

§ 2º. Todas as demonstrações financeiras serão publicadas no "sítio" que o Consórcio mantiver na rede mundial de computadores – internet.

CAPÍTULO III

DOS CONVÊNIOS

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA-QUINTA – DOS CONVÊNIOS

Com o objetivo de receber transferência de recursos, o Consórcio fica autorizado a celebrar convênios com entidades governamentais, de terceiro setor ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA-SEXTA – DA INTERVENIÊNCIA

Fica o Consórcio autorizado a comparecer como interveniente em convênios celebrados por entes consorciados e terceiros, a fim de receber ou aplicar recursos.

TÍTULO VIII

DA SAÍDA DO CONSÓRCIO

CAPÍTULO I

DO RECESSO



CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA-SÉTIMA – DO RECESSO

A retirada de membro do consórcio dependerá de ato formal de seu representante na Assembléia Geral.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA-OITAVA – DOS EFEITOS

O recesso não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o Consórcio.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os bens destinados ao Consórcio pelo consorciado que se retira não serão revertidos ou retrocedidos, excetuadas as hipóteses de:

- I - decisão da metade mais um dos entes federativos consorciados do Consórcio, manifestada em Assembléia Geral;
- II - expressa previsão no instrumento de transferência ou de alienação;
- III - reserva da lei de ratificação que tenha sido regularmente aprovada pelos demais subscritores do Protocolo de Intenções ou pela Assembléia Geral do Consórcio.

CAPÍTULO II **DA EXCLUSÃO**

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA-NONA – DA HIPÓTESE DE EXCLUSÃO

São hipóteses de exclusão de ente consorciado:

- I - a não inclusão, pelo ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio;
- II - a subscrição de protocolo de intenções para constituição de outro consórcio com finalidades iguais ou, a juízo da maioria da Assembléia Geral, assemelhadas ou incompatíveis;
- III - a existência de motivos graves reconhecidos, em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim.



§ 1º. A exclusão prevista no inciso I do *caput* somente ocorrerá após prévia suspensão, período em que o ente consorciado poderá se reabilitar.

§ 2º. Os estatutos poderão prever outras hipóteses de exclusão.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA – DO PROCEDIMENTO

Os estatutos estabelecerão o procedimento administrativo para a aplicação da pena de exclusão, respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 1º. A aplicação da pena de exclusão dar-se-á por meio de decisão da Assembléia Geral, exigido o mínimo de metade mais um dos votos.

§ 2º. Nos casos omissos, e subsidiariamente, será aplicado o procedimento previsto pela Lei nº. 11.107; de 06 de abril de 2005, de seu Decreto Regulamentar nº 6.017 de 17 de janeiro de 2007 e demais legislações aplicáveis à matéria.

§ 3º. Da decisão do órgão que decretar a exclusão caberá recurso de reconsideração dirigido à Assembléia Geral, o qual não terá efeito suspensivo.

TÍTULO IX

DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO

DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA-PRIMEIRA - DA EXTINÇÃO

A extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela Assembléia Geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§ 1º. Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços.

§ 2º. Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§ 3º. Com a extinção, o pessoal cedido ao consórcio público retornará aos seus órgãos de origem.

§ 4º. A alteração do contrato de consórcio público observará o mesmo procedimento previsto no caput.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA-SEGUNDA – DO REGIME JURÍDICO

O Consórcio será regido pelo disposto na Lei nº. 11.107, de 6 de abril de 2005; de seu Decreto Regulamentar nº 6.017/07, por seu regulamento; pelo Contrato de Consórcio Público originado pela ratificação do presente Protocolo de Intenções e pelas leis de ratificação, as quais se aplicam somente aos entes federativos que as emanaram.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA-TERCEIRA – DA INTERPRETAÇÃO

A interpretação do disposto neste Protocolo deverá ser compatível com o exposto em seu Preâmbulo e, bem como, aos seguintes princípios:

I – respeito à autonomia dos entes federativos consorciados, pelo que o ingresso ou retirada do consórcio depende apenas da vontade de cada ente federativo, sendo vedado que se lhe ofereça incentivos para o ingresso;

II – solidariedade, em razão da qual os entes consorciados se comprometem a não praticar qualquer ato, comissivo ou omissivo, que venha a prejudicar a boa implementação de qualquer dos objetivos do consórcio;

III – eletividade de todos os órgãos dirigentes do consórcio;

IV – transparência, pelo que não se poderá negar que o Poder Executivo ou o Legislativo de cada ente federativo consorciado tenha o acesso a qualquer reunião ou documento do consórcio;

V – eficiência, o que exigirá que todas as decisões do consórcio tenham explícita e prévia fundamentação técnica que demonstrem sua viabilidade e economicidade.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA-QUARTA – DA EXIGIBILIDADE

Quando adimplente com suas obrigações, qualquer ente consorciado é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas neste Protocolo.

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



CLÁUSULA OCTAGÉSIMA-QUINTA - DA DESIGNAÇÃO PRO TEMPORE DE MEMBROS DO CONSELHO DE REGULAMENTAÇÃO

Até a realização das conferências mencionados no § 1º da cláusula quinquagésima sexta, o Conselho de Regulação funcionará com representantes indicados, em caráter *pro tempore*, pelos Conselhos Municipais.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA-SEXTA – DA TRANSIÇÃO

Motivada por incapacidade técnica e material, poderá a Assembléia Geral sobrestar por até 04 (quatro) anos a aplicação de normas previstas neste Protocolo acerca da prestação de serviço público e correspondentes direitos dos usuários, por decisão de metade mais um, desde que presentes metade mais dois dos consorciados.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA-SÉTIMA – DA CORREÇÃO

A Diretoria Executiva, mediante aplicação de índices oficiais, poderá corrigir monetariamente os valores previstos neste Protocolo.

PARÁGRAFO ÚNICO. A critério da Diretoria Executiva, os valores poderão ser fixadas em valor inferior à aplicação do índice de correção oficial, inclusive para mais fácil manuseio.

TÍTULO XII

DO FORO

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA-OITAVA – DO FORO

Para dirimir eventuais controvérsias deste Protocolo de Intenções e do Contrato de Consórcio Público que originar, fica eleito o foro da sede do Consórcio.

Sobral – CE., de de

Antônio F. Monteiro
MUNICÍPIO DE ALCANTARAS

Antônio F. Monteiro
MUNICÍPIO DE CARIRÉ

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

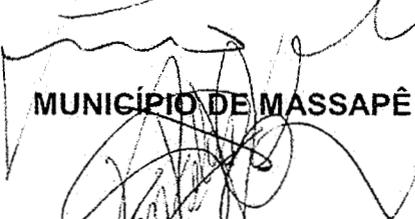

MUNICÍPIO DE COREAÚ


MUNICÍPIO DE FORQUILHA


MUNICÍPIO DE FRECHEIRINHA


MUNICÍPIO DE GRAÇA


MUNICÍPIO DE GROAÍRAS


MUNICÍPIO DE MASSAPÊ


MUNICÍPIO DE MERUOCA

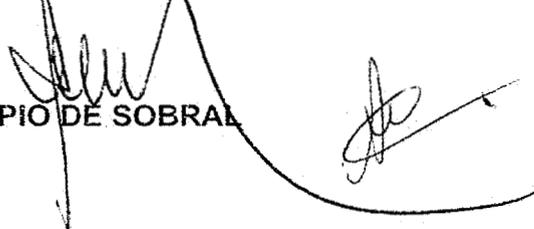

MUNICÍPIO DE MORAÚJO


MUNICÍPIO DE MUCAMBO

MUNICÍPIO DE PACUJÁ


MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ

MUNICÍPIO DE SENADOR SÁ


MUNICÍPIO DE SOBRAL

ANEXO A

| | Emprego | Qtde | Salário | | Provimento | Escolaridade mínima |
|---|---------------------------------------|-----------|----------|------------------|------------|-------------------------|
| 1 | Assessor técnico/ Engenheiro | 1 | 3.500,00 | 3.500,00 | Efetivo | Nível superior completo |
| 2 | Gerente Administrativo- Financeiro | 1 | 2.100,00 | 2.100,00 | Efetivo | Nível superior completo |
| 3 | Técnico em informática | 2 | 1.400,00 | 2.800,00 | Efetivo | 2º. Grau completo |
| 4 | Agente Administrativo | 4 | 1.100,00 | 4.400,00 | Efetivo | 2º. Grau completo |
| 5 | Auxiliar Operacional | 6 | 900,00 | 5.400,00 | Efetivo | 2º. Grau completo |
| 6 | Auxiliar Geral | 2 | 465,00 | 930,00 | Efetivo | 1º. Grau completo |
| | Totais | 16 | | 19.130,00 | | |

Handwritten signatures and initials scattered across the page, including a large signature at the bottom left and several smaller ones on the right side.